

DOSSIÊ

Peças de autuação, defesas e recursos não estão incluídas por estarem fora do padrão. Devem ser acessadas individualmente em peças digitais.

Processo 5103/2014

CTPRO/SUPED - Despacho Comum N°

De ordem do relator, encaminha-se para providências.

Em 21/11/2014 10:47:04

Isolda Lúcia Cruz Serra Pinto

auxiliar judiciária

UTCEX1 - Despacho Comum N°

À SUCEX 4,

Para análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito do município de Sucupira do Riachão, exercício financeiro 2013, em conformidade com o art. 153 do Regimento Interno.

Em 02/12/2014 14:54:31

Helvilane Maria Abreu Araújo

UNIDADE TÉCNICA DE CONTROLE EXTERNO – UTCEX- 01
SUPERVISÃO DE CONTROLE EXTERNO SUCEX 04
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 6887/2015 UTCEX- SUCEX

PROCESSO Nº	5103/2014
NATUREZA DO PROCESSO	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
EXERCÍCIO FINANCEIRO	2013
ENTIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO
RESPONSÁVEL	PREFEITO: GILZANIA RIBEIRO AZEVEDO REZENDE
CONTADOR	VALTELI DOS SANTOS SILVA - MA-009093/0-1
RELATOR	CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA

Sr. Relator,

I. INTRODUÇÃO.

1. Base Legal e Regimental.

Em cumprimento ao disposto nos artigos 153 e 157 do Regimento Interno, nas Instruções Normativas nº 09/2005, 25/2011 e 28/2012 e demais normas correlatas, apresenta-se o Relatório de Instrução com o resultado do exame da **Prestação de Contas Anual** do Município de SUCUPIRA DO RIACHÃO, Exercício Financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. GILZANIA RIBEIRO AZEVEDO REZENDE, Prefeita Municipal no exercício considerado.

2. Escopo do Exame.

Instruir os autos para fins de apreciação e emissão de Parecer Prévio, assegurando que os demonstrativos do Balanço Geral da Prestação de Contas foram apresentados de maneira adequada em todos os aspectos relevantes e que as operações estão suportadas por documentação hábil, refletindo o resultado da ação governamental e a execução orçamentária do Município.

Verificar as Contas Gerais contemplando a análise documental das áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

Examinar as Contas norteadas em função de cada um dos fatores inseridos no art. 70 da Constituição Federal, como legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, bem como dos critérios contidos na legislação vigente.

II. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Prazo de Apresentação.

A Prestação de Contas deu entrada na Coordenadoria de Documentação e Arquivo – CODAR do TCE-MA em 04/04/2014, portanto, de forma tempestiva, conforme prazo fixado pelo art. 3º da Instrução Normativa Nº 09/2005 (alterada pela Decisão Normativa 008/2008 TCE-MA), combinado com os arts. 150 e 158, inciso IX da Constituição Estadual.

2. Organização e Conteúdo.

Foram consideradas na presente análise as informações constantes dos seguintes processos:

Proc. Nº	Entidade/Órgão
435/2013	Acompanhamento da Gestão Fiscal

436/2013

Acompanhamento dos Recursos Vinculados (FUNDEB)

De acordo com os documentos apresentados, a Prestação de Contas do Município de SUCUPIRA DO RIACHÃO atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da IN 09/2005 – TCE/MA, devido à ausência do seguinte arquivo:

ARQUIVO	DOCUMENTO
1.06.06	Lei ou Decreto do Prefeito que Estabelece os Serviços Passíveis de Terceirização, com a Relação dos Serviços Terceirizados no Exercício.

Ocorrência identificada como acima descrito.

III. PERFIL DO MUNICÍPIO.

1. Dados Socioeconômicos.

O Município de SUCUPIRA DO RIACHÃO foi criado pela Lei nº 6152, de 10 de novembro de 1994, está localizado na Microrregião Chapadas do Alto Itapecuru e na Mesorregião Leste Maranhense. O quadro abaixo apresenta os dados obtidos através dos sites: www.ibge.gov.br e www.cnm.org.br.

Dados Gerais		Saúde - censo		Educação - censo	
Área Territorial	863KM²	Estabelecimentos totais de Saúde	01	Matrículas – Ensino Fundamental (Escola Pública Municipal)	1.065
População Estimada 2013	5.498 hab	Estabelecimentos de saúde público total (sem internação)	01	Matrículas – Ensino Pré-Escolar (Escola Pública Municipal)	190
Urbana	52,05%	Estabelecimentos de saúde privado total (com internação)	0	Professores– Ensino Fundamental (Escola Pública Municipal)	64
Rural	47,95%	Número de Leitos – estabelecimento público	0	Professores – Ensino Pré-Escolar (Escola Pública Municipal)	08
Distância da Capital	540Km	Número de Leitos – estabelecimento privado	0	Escolas Públicas Municipais – Fundamental (16) e Pré-Escolar (13)	29

2. Organização Administrativa do Poder Executivo.

O Município de SUCUPIRA DO RIACHÃO apresentou a Lei nº 01/2013, que trata sobre a criação de órgãos, cargos e funções gratificadas na Administração Municipal (Arquivo 1.06.02), demonstrando que a organização do Poder Executivo está assim configurada:

- Gabinete da Prefeita Municipal; Secretarias de Finanças; de Administração Geral; de Educação e Cultura; de Saúde; de Infraestrutura; de Assistência Social; de Turismo, Desporto e Lazer; de Agricultura; de Coordenação e Articulações Políticas; de Assuntos Institucionais; Controladoria Geral Municipal.

IV. RESULTADO DA ANÁLISE.

1. Processo Orçamentário.

A Constituição Federal de 1988, conforme disposto no artigo 165, define os Instrumentos de Planejamento e Orçamento de cada ente da Federação, determinando, ainda, que sejam estabelecidos por Lei de iniciativa do Poder Executivo, obedecendo às normas gerais contidas nesse artigo. Os Instrumentos de Planejamento são:

- **O Plano Plurianual – PPA;**
- **A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;**
- **A Lei Orçamentária Anual – LOA.**

1.1 Agenda do Ciclo Orçamentário.

De acordo com o art. 35, §2º, I, II, III, do ADCT (Constituição Federal/1988), o art. 14 do ADCT (Constituição Estadual/1989) e IN 009/2005-TCE/MA, a Agenda do Ciclo Orçamentário pode ser resumida da seguinte forma:

LEIS	Prazo final para remessa do projeto de lei ao Poder Legislativo	Prazo final para devolução do projeto de lei para sanção do Poder Executivo	Prazo p/ remessa ao TCE
PPA	Até 31 de agosto do primeiro exercício financeiro	Até o encerramento da sessão legislativa	31/01/ 2013
LDO	Até 15 de abril	Até o fim do primeiro período da sessão legislativa	31/01/ 2013
LOA	Até 31 de agosto	Até o encerramento da sessão legislativa	31/01/ 2013

A Prefeitura apresentou ao TCE as Leis Orçamentárias dentro do prazo estabelecido no art. 20 da IN 009/2005, e, de acordo com as datas constantes nos documentos, as referidas Leis foram Sancionadas **dentro** do prazo, entretanto, **não se comprovou essa tramitação no Poder Legislativo Municipal.**

Ocorrência identificada como acima descrito.

1.2 Leis Orçamentárias.

1.2.1 Plano Plurianual – PPA.

O PPA do Município, com vigência para o quadriênio 2010-2013, foi instituído pela Lei Nº 94, de 18 de novembro de 2009 (Arquivo 1.04.01), estabelecendo para o período, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, em conformidade com os Anexos que integram a presente Lei.

1.2.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

A LDO do Município foi instituída pela Lei Nº 117, de 15 agosto de 2012 (Arquivo 1.04.02), compreendendo as metas e prioridades da administração pública, orientando a elaboração do orçamento. Seu conteúdo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 4º da LRF. A Lei não contempla os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, atendendo ao disposto no art. 4º, parágrafos 1º e 3º da LRF.

Ocorrência identificada como acima descrito.

1.2.3 Lei Orçamentária Anual – LOA.

A LOA do Município foi instituída pela Lei Nº 121, de 23 de novembro de 2012 (Arquivo 1.04.03) e estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 17.473.391,25 (Dezessete milhões, quatrocentos e setenta e três, trezentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), estando compatível com o PPA e a LDO.

A Lei Orçamentária consigna no seu artigo 5º, a autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares **até o limite de 150%** do total da Despesa fixada. Em seu artigo 7º, a Lei autoriza a realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita (ARO) até o limite de 25% da receita orçada, conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Percentual (%)	Valor (R\$)
Total da Despesa Fixada/Receita Estimada	100	17.473.391,25
Limite p/ abertura de Crédito Suplementar	150	26.210.086,88
Limite p/ efetuar Operações de Crédito por Antecipação da Receita	25	4.368.347,81

Fonte limites (ARO): resolução nº 43/2011, art. 10 - Senado Federal.

1.2.4 Créditos Adicionais.

A Prefeitura encaminhou a relação de Créditos Adicionais abertos no Exercício de 2013 (Arquivo 1.04.04), assim como os Decretos de Abertura.

Durante o Exercício foram abertos Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 11.196.731,54 (Onze milhões, cento e noventa e seis, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), havendo alteração no valor do orçamento final, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Especificação	Valor R\$
(A) Orçamento Inicial	17.473.391,25
(B) Alterações	
Créditos Suplementares	11.196.731,54
Créditos Especiais	
Créditos Extraordinários	
(C) Fontes de Recursos	Especificação
(-) Anulações de Créditos	7.384.899,08
(+) Excesso de Arrecadação	3.811.832,46
(+) Superávit Financeiro	
(+) Operações de Crédito	
(-) Reserva de Contingência	
Orçamento Final	21.285.223,71
Orçamento Informado (se diferente)	21.458.828,93
Percentual	64,08%

Como se observa acima, **há divergência** entre o cálculo do orçamento final depois dos créditos adicionais e o valor informado no Balanço Orçamentário – Anexo 12.

As aberturas dos Créditos Suplementares foram autorizadas por Lei e abertos por Decreto Executivo. Verificou-se a existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, sendo precedidos de exposição justificativa, atendendo ao disposto nos artigos 42 e 43 da Lei 4320/64.

Observa-se que a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de **R\$ 11.196.731,54** (Onze milhões, cento e noventa e seis mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos) está **dentro** do limite de **150%** do total do Orçamento, **conforme** ao disposto na Lei do Orçamento.

Ocorrência identificada como acima descrito.

2. Administração Tributária.

A Lei de Responsabilidade Fiscal traz como um dos seus pressupostos básicos, a obrigatoriedade dos Municípios em instituir, prever e efetivamente arrecadar os Tributos de sua competência, sob pena deles sofrerem sanções pelo descumprimento dessas prerrogativas. Assim, dentre outros motivos, a Administração Tributária tornou-se fundamental para garantir o atingimento das Metas de Arrecadação, sendo requisito essencial da responsabilidade na Gestão Fiscal do Município.

2.1 Marco Legal.

O Sistema Tributário do Município deve seguir as regras gerais estabelecidas pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional e pelo Código Tributário Municipal, bem como pelas Leis Instituidoras dos Tributos.

O Código Tributário do Município foi apresentado pela Lei N° 244/2003 (Arquivo 1.05.01), por meio da qual foram regulamentados todos os Tributos de competência municipal em atendimento ao disposto no art. 156 da Constituição Federal e arts. 122 e 128 da Constituição Estadual.

Quanto à Lei que tenha concedido ou ampliado benefício de natureza tributária da qual decorra Renúncia de Receita, o gestor declara não haver lei específica para este fim (Arquivo 1.05.02).

2.2 Desempenho da Arrecadação.

A Arrecadação Tributária do Município no Exercício Financeiro de 2013 foi de **R\$ 83.503,43** (Oitenta e três mil, quinhentos e três reais e quarenta e três centavos). O quadro a seguir demonstra a Receita Própria Arrecadada, comparativamente à Previsão Inicial inserida na LOA.

DEMONSTRATIVO DA RECEITA TRIBUTÁRIA				
Tributos	Valor Previsto	Valor Informado	Valor Apurado	Percentual (Apurado/Previsto)
Impostos	158.371,50	44.306,22	44.306,22	27,98%
IPTU	13.156,50	225,46	225,46	1,71%
IRRF	39.322,50	1.900,00	1.900,00	4,83%
ITBI	5.617,50	0,00	0,00	0,00%
ISS	100.275,00	42.180,76	42.180,76	42,07%
Taxas	5.617,50	2.820,50	2.820,50	50,21%
Contr de Melhoria	11.235,00	0,00	0,00	0,00%
Contribuição Iluminação Pública	0,00	36.376,71	36.376,71	0,00%
TOTAL	175.224,00	83.503,43	83.503,43	47,66%

Fonte: LOA (1.04.03) e Anexo 10 (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02).

Foi apresentado pelo Município Relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das Receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das Receitas Tributárias e de Contribuições, consoante estabelece o art. 58 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (IN 009/2005, Módulo I, Item V, d).

A seguir demonstra-se a evolução da Arrecadação Tributária do Município.

EVOLUÇÃO DA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA		
ANO	TOTAL ARRECADADO (R\$)	EVOLUÇÃO (%)
2011	70.764,64	100,00
2012	164.763,62	232,83
2013	83.503,43	118,00

Fonte: RIT n°s 1939/2012 e 4569/2013 .

a) Análise do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dispõe o art. 11 da LRF que “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”, e o seu descumprimento acarretará na sanção prevista no parágrafo único, qual seja: “é vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos”.

As análises dos comandos desse artigo pressupõem considerações acerca das três dimensões impostas à administração dos Tributos do Município, ou seja, a instituição, previsão e efetiva arrecadação, é o que se passa a discorrer.

Quanto à instituição, verificou-se que os Tributos de competência do Município foram devidamente criados/regulamentados. Quanto à previsão, verificou-se que os Tributos de competência do Município foram devidamente previstos na Lei Orçamentária. Quanto à efetiva arrecadação dos Tributos de competência do Município (valores apurados/previstos), verificou-se o cumprimento do art. 11 da LRF, com exceção dos seguintes:

- 1,71% do IPTU previsto no orçamento, descumprindo o art. 11 da LRF;
- 4,83% do IRRF previsto no orçamento, descumprindo o art. 11 da LRF;
- 0,00% do ITBI previsto no orçamento, descumprindo o art. 11 da LRF.

Ocorrência identificada como acima descrito.

3. Gestão Orçamentária e Financeira.

3.1 Execução do Orçamento.

O Município previu Receitas e fixou Despesas para o exercício de 2013 no montante de R\$ 17.473.391,25 (Dezessete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), sendo, durante o Exercício, abertos créditos adicionais no valor de R\$ 11.196.731,54 (Onze milhões, cento e noventa e seis mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), dos quais R\$ 7.384.899,08 (Sete milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e oito centavos) são provenientes de anulação de dotação e R\$ 3.811.832,46 (Três milhões, oitocentos e onze mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos) provenientes de excesso de arrecadação, **alterando** o orçamento final para R\$ 21.285.223,71 (Vinte e um milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e um centavos).

a) Demonstrativo da Execução Orçamentária.

Em R\$

Receita Total Prevista (A)	Receita Total Realizada (B)	Diferença (d1=B-A)	Despesa Total Fixada (C)	Despesa Total Executada (D)	Diferença (d2=C-D)	Déficit / Superávit (B-D)
17.473.391,25	12.736.088,71	-4.737.302,54	17.473.391,25	12.149.575,23	5.323.816,02	586.513,48

Fonte: Anexo 12 (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02).

A insuficiência de arrecadação apurada no exercício de 2013 foi de R\$ -4.737.302,54 (Quatro milhões, setecentos e trinta e sete mil, trezentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), que corresponde à diferença entre a receita orçamentária prevista e a receita realizada (d1).

O Superávit Orçamentário apurado no Exercício de 2013 foi de R\$ 586.513,48 (Quinhentos e oitenta e seis mil, quinhentos e treze reais e quarenta e oito centavos), que corresponde à diferença entre a Receita Arrecadada e a Despesa Realizada (B-D).

b) O comparativo entre as Receitas Informadas e Apuradas encontram-se em anexo a este Relatório.

3.2 Instrumento de Execução Orçamentária.

A Prefeitura **enviou**, conforme estabelece a IN 009/2005 – TCE/MA, Anexo I, Módulo I, item IV, alínea c, o Decreto N° 07/2013 (Arquivo 1.05.03) do chefe do Poder Executivo regulamentando a execução orçamentária do Exercício acompanhada dos Demonstrativos Bimestrais de Arrecadação, das Programações Financeiras Bimestrais e dos Cronogramas Mensais de Desembolso.

3.3 Repasse à Câmara Municipal.

O valor do Repasse ao Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 454.950,00** (Quatrocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais), representando 6,97% das Receitas Tributárias do Município e das Transferências previstas no parágrafo 5° do art. 153 e arts. 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente arrecadadas no Exercício Anterior. Desta forma, fica evidenciado que o Poder Executivo **cumpriu** o limite máximo de 7% conforme estabelecido no art. 29 – A da CF, como se demonstra a seguir:

Especificação	Valor R\$	Percentual
Receita Tributária e Transferências (exercício anterior)	6.526.625,12	
Repasse Constitucional	456.863,76	7,00%
Repasse Transferido para o Legislativo	454.950,00	6,97%

Fonte: RIT 4569/2013 (exercício anterior) e Arquivo 1.10.00.

3.4 Saldos Financeiros.

De acordo com o Anexo 13 - Balanço Financeiro e com o Anexo 14 – Balanço Patrimonial (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02), o Saldo Financeiro do Município está assim distribuído:

Discriminação	Final Exercício	Início Exercício	Final Exercício
	2012 (a)	2013 (b)	2013
	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
Caixa	0,65	0,00	0,00
Bancos	389.302,49	378.915,87	1.804.546,28
Total	389.303,14	378.915,87	1.804.546,28
Diferença (b-a)		10.387,27	

O valor apresentado em Caixa e Bancos confere com o informado no Termo de Conferência de Caixa do início e do final do Exercício, no Termo de Verificação de Saldo de Caixa e no Termo de Verificação de Saldos Bancários (Arquivos 1.03.04, 1.03.05 e 1.03.07).

Observou-se que o saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2013, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício de 2012, apresentando diferença de R\$ 10.387,27 (Dez mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), conforme demonstrado acima.

O valor apresentado em Caixa (R\$ 0,00) **atende** ao disposto no § 3º do art. 164 da CF/88, que determina que as disponibilidades de Caixa sejam depositadas em Instituições Financeiras Oficiais¹.

Ocorrência identificada como acima descrito.

3.5 Restos a Pagar.

O art. 36, *caput* da Lei Federal nº 4.320/64, classifica em Restos a Pagar as Despesas Empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do Exercício Financeiro de origem, distinguindo-as em Processadas e Não Processadas. Em geral, os Restos a Pagar representam compromissos financeiros (dívidas) de curto prazo, pois devem ser pagos durante o Exercício Sequinte.

Foi encaminhada a relação de Restos a Pagar do Exercício (Arquivo 1.07.03) e verificou-se que o valor informado de R\$ 2.506.717,89 (Dois milhões, quinhentos e seis mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos) não confere com o apresentado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02).

Conforme dados colhidos no Balanço Geral não há Saldo Financeiro suficiente para pagamento dos Restos a Pagar:

Disponibilidades Financeiras	Valor R\$	Obrigações	QUADRO DA DÍVIDA FLUTUANTE (Anexo 17)	RESTOSA PAGAR INSCRITOSE PAGOS
Caixa	0,00	Restos a pagar (exercícios anteriores)	0,00	0,00
Bancos	1.804.546,28	Restos a pagar (inscritos no exercício)	0,00	11.019.811,87
Dispon. Bruta	1.804.546,28	Restos a pagar (pago)	0,00	8.513.093,98
(-)Depósitos	0,00		0	
(-)Outras Obrigações	0,00		0	
Dispon. Líquida	1.804.546,28	TOTAL Restos a Pagar	0,00	2.506.717,89

Fonte: Relação de Restos a Pagar (Arquivo 1.07.03) e Anexo 17 (Arquivo 1.03.02).

Diante de tais informações, conclui-se que a inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, ferindo assim, o artigo 42 da LRF que disciplina a matéria no caso do último ano de mandato. Embora o exercício em análise não seja final de mandato, é pacífico o entendimento que a LRF está voltada a combater o déficit público. Nesse diapasão, verificou-se que não há disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar (conforme demonstrado anteriormente). Tal prática afronta o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º, §1º da LRF, que “pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”.²

Ocorrências identificadas como acima descrito.

3.6 Precatórios.

A Sentença Judicial transitado em julgado contra a Fazenda Pública é chamada de Precatório Judicial. O art. 10 da LRF estabelece que “a execução orçamentária e financeira deverá identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais..., para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição Federal”.

O valor constante do orçamento para sentenças judiciais foi de R\$ 14.700,00 (Quatorze mil e setecentos reais), e o valor pago constante do ANEXO 2 foi de R\$ **16.176,15** (Dezesseis mil, cento e setenta e seis reais e quinze centavos).

De acordo com a relação de Precatórios encaminhada nos autos, não foi efetuado pagamento de Precatórios no exercício de 2013.

3.7 Serviços de Terceiros.

De acordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, a Contratação de Serviços de Terceiros deve observar o que dispõe a Lei 8.666/93. Cabe ao Gestor Municipal, mediante de Lei ou Decreto, estabelecer quais os Serviços Públicos são passíveis de Terceirização.

O Gestor **não encaminhou** Lei ou Decreto Municipal estabelecendo casos passíveis de terceirização.

Ocorrência identificada como acima descrito.

4. Gestão Patrimonial.

4.1 Aspectos Legais.

O Controle do Patrimônio Público é regido pela Constituição Federal, pelos art. 43 a 46 da LRF e pela Lei 4.320/64.

O Município enviou a Relação de Bens Móveis e Imóveis Incorporados ao Patrimônio, o Inventário de Bens de Consumo existentes em Almoarifado, no início e no final do Exercício, tudo em conformidade com os Demonstrativos N° 05, 06 e 07 do Anexo I, Módulo I, “h” e “i” da IN 009/2005-TCE/MA (Arquivos 1.03.08 e 1.03.09).

4.2 Posição Patrimonial.

A Posição do Patrimônio Público é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial (Anexo 14), e a Movimentação deste Patrimônio durante o Exercício Financeiro é fornecida pela Demonstração das Variações Patrimoniais.

O Saldo Patrimonial do Município, de acordo com os dados contidos no Anexo 14 (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02), apresenta um Ativo Real Líquido de R\$ **1.303.163,16** (Hum milhão, trezentos e três mil, cento e sessenta e três reais e dezesseis centavos), conforme demonstrado abaixo:

Descrição		Valor
(A) - Saldo Patrimonial do Exercício ANTERIOR - 2012 (Anexo 14_Apurado pelo TCE)	Superávit	21.034.142,87
(B) - Resultado Patrimonial do Exercício INFORMADO (Anexo 15)	Superávit	2.535.159,43
Variações Ativas (anexo 15)		14.064.258,90
Variações Passivas(anexo 15)		11.529.099,47
(C) - Saldo Patrimonial/2013 (Confirmação)		23.569.302,30
(D) - Saldo Patrimonial do Exercício APURADO (Ativo Real Líquido) (Anexo 14)		1.303.163,16
(E) – Diferença (C - D) (se houver)		22.266.139,14

Fonte: RIT n° 4569/2013 e Anexos 14 e 15 (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02).

Houve Mutações Patrimoniais, conforme demonstrado abaixo:

+ Bens Móveis e Imóveis (Anexo 14/2012)_Apurado pelo TCE	20.674.939,73
+ Bens Móveis e Imóveis (Anexo 15/2013)	0,00
= Saldo Verificado/Apurado em 2013	20.674.939,73
Bens Móveis e Imóveis (Anexo 14/2013)	1.244.542,86
Divergência	19.430.396,87

De acordo com os valores apurados, o Saldo Patrimonial apresentou uma divergência de R\$ 22.266.139,14 (Vinte e dois milhões, duzentos e sessenta e seis mil, cento e trinta e nove reais e quatorze centavos), e as Mutações Patrimoniais uma divergência de R\$ 19.430.396,87 (Dezenove milhões, quatrocentos e trinta mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos).

As **Variações Patrimoniais** correspondem a tudo que foi acrescentado ao Patrimônio da entidade (Mutações Patrimoniais) utilizando as Receitas do Exercício (resultante da Execução Orçamentária). Entretanto, observou-se que não houve variações patrimoniais no exercício considerado, ou seja, o Município não acrescentou bens ao seu patrimônio, o que significa que as receitas recebidas no exercício Financeiro não foram convertidas em Bens Permanentes à comunidade, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valor	Percentual (%)
Receita da Execução Orçamentária (anexo 12 ou 15)	12.736.088,71	
Mutações patrimoniais (Variações Ativas – anexo 15)	0,00	0

Ocorrências identificadas como acima descrito.

4.3 Quadro das Reformas e Ampliações em Bens Imóveis.

a) Quadro de Escolas Reformadas/Ampliadas.

O gestor enviou Quadro de Escolas Reformadas/Ampliadas (Arquivo 1.08.04).

b) Quadro de Hospitais e Postos de Saúde Construídos/Reformados.

O gestor **enviou** Quadro de Hospitais e Postos de Saúde Construídos/Reformados (Arquivo 1.09.11).

4.4 Bens Imóveis Adquiridos ou Construídos.

O gestor **enviou** relação de Bens Imóveis Adquiridos ou Construídos (Arquivo 1.03.08).

4.5 Projetos/Atividades do Governo – Metas Fiscais – Desempenho.

Projetos/Atividades do Governo – Metas Fiscais foram analisados nos itens 1.01.00, 1.04.02.

4.6 Bens Doados ou Recebidos.

Não há registro de Bens doados e recebidos no Exercício.

5. Gestão da Dívida.

5.1 Dívida Consolidada e Fundada.

A Dívida Pública é constituída pela Dívida Flutuante, Dívida Fundada Interna e Dívida Fundada Externa, sendo que a Flutuante corresponde aos compromissos de curto prazo, enquanto que as Dívidas Fundadas Interna e Externa referem-se às obrigações de médio e longo prazos.

A Dívida Pública do Município se apresenta conforme demonstrado a seguir:

Títulos	Exercício Anterior	Movimentação no Exercício		Saldo Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa	
DÍVIDA FLUTUANTE				
Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos - INSS	0,00	99.868,90	49.006,68	50.862,22

Pensão Alimentícia				
Outros				
Dívida Fundada Interna				
Dívida Fundada Externa				

Fonte: Anexo 17 (Arquivo 1.03.01).

5.2 Dívida Mobiliária.

Não houve movimentação referente à Dívida Mobiliária no Exercício.

5.3 Operações de Crédito.

Não houve movimentação referente a Operações de Crédito no Exercício.

5.4 Concessão de Garantia.

Não houve movimentação referente a Concessões de Garantia no Exercício.

6. Gestão de Pessoal.

As regras gerais da Administração Pública são disciplinadas pela Constituição Federal, cabendo à Administração Municipal a edição de normas de caráter específico.

6.1 Marco Legal x Estrutura de Cargos.

A Administração Municipal de SUCUPIRA DO RIACHÃO apresentou cópias das Leis municipais, conforme a IN-09, com exceção de:

- Lei ou Decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização.

Ocorrência identificada como acima descrito.

6.2 Política de Remuneração.

A Prefeitura **encaminhou** a Lei nº 027/1999, de 10 de maio de 1999, que trata do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Efetivos do Município. Verificou-se que o Município **possui** uma política de remuneração definida, buscando seguir a política nacional de reajuste anual do salário mínimo, em conformidade com o preceito constitucional estabelecido no art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal.

6.3 Regime Previdenciário.

O gestor declara não haver regime próprio na prefeitura. O Município está vinculado, portanto, ao Regime Geral de Previdência Social – INSS (Arquivo 1.06.07).

6.4 Contratação Temporária.

Foi encaminhada a Lei Nº 02/2013, de 17 de janeiro de 2013, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX da Constituição Federal).

6.5 Limites Legais.

a) A **Receita Corrente Líquida/2013** foi de R\$ 11.227.688,67 (Onze milhões, duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) – conforme demonstração em anexo.

b) **Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal** (Art. 169, CF, regulamentado pela Lei Complementar 101/2000).

DESPESA COM PESSOAL		Valor R\$
PODER EXECUTIVO		
Pessoal Ativo		5.009.099,52
Pessoal Inativo e Pensionista		0,00
Despesas de Exercícios Anteriores		0,00
Obrigações Patronais (FGTS e INSS)		254.036,23
(+/-) Decorrentes de Decisão Judicial (Precatórios, Sentenças Judiciais)		0,00
(-) Inativos pagos com recursos vinculados		0,00
(-) Indenizações por Demissões de Servidores		0,00
(-) Incentivos à Demissão Voluntária		0,00
Outras Despesas de Pessoal (art. 18, parágrafo 1º da LRF)		0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL		5.263.135,75
LIMITES COM PESSOAL (VALORES APURADOS)		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (apurada pelo TCE)		11.227.688,67
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF		6.062.951,88
Percentual e Valor Apurados	46,88	5.263.135,75

Fonte: Anexo 2 (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02).

A partir da análise dos valores **apurados**, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de SUCUPIRA DO RIACHÃO aplicou **46,88%** do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, **cumprindo** a norma contida no art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000.

6.6 Admissões no Exercício.

Foi encaminhada a relação dos Servidores Municipais, contendo o Cargo ocupado, Lotação, Data de Admissão e o Salário-Base (Arquivo 1.06.08). Segundo a relação encaminhada, o Município admitiu 254 servidores no exercício de 2013.

7. Gestão da Educação.

Segundo o art. 212 da Constituição Federal, e o art. 220 da Constituição Estadual, o Município é obrigado a aplicar, no mínimo, 25% dos Recursos de Receitas de Impostos e Transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

7.1 Marco Legal.

A Gestão da Educação do Município é exercida pela Secretaria de Educação, tendo como Gestor o Secretário Municipal. O Município apresentou a seguinte Legislação específica acerca da Gestão na Educação:

- Não enviou a Lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS, estando de acordo com a disciplina insculpida no artigo 24 da Lei 11494/2007-FUNDEB;

- Não enviou a Lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar.

7.2 Mecanismo de Controle.

Foram encaminhadas as seguintes documentações relativas aos controles exercidos pelo Município:

- Pareceres do CACS e Relatório de Controle Interno;
- Relatório da Educação do Município (Arquivo 1.08.01).

7.3 Limites Legais dos Gastos.

a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal (Encontra-se, em anexo, a demonstração da receita de impostos e transferências constitucionais para cálculo de aplicação com a educação):

DESPESAS COM EDUCAÇÃO		Em R\$
Total da Despesa com a Função Educação		4.058.208,95
(-) Salário-Educação		60.407,33
(-) Transferencia de recursos do FNDE		317.080,74
(-)Transf.convênios da União destinadas Programas de educação		0,00
(-)Transf.convênios do Estado destinadas Programas de educação		0,00
(+) Contribuição ao FUNDEB		1.328.170,19
(-) Recursos Recebidos do FUNDEB		2.953.706,15
(-) Inativos		0,00
Total Aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		2.055.184,92
Despesas Indevidas		0,00
Total Apurado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		2.055.184,92
LIMITES COM EDUCAÇÃO (VALORES APURADOS)		
Receita de Impostos e Transferências Apurada (RIT)		6.950.829,22
Percentual Mínimo Constitucional (25% de RIT)		1.737.707,31
Percentual e Valor Apurados	29,57	2.055.184,92

Fonte: Anexos 06 e 10 (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02).

b) A seguir serão demonstradas as Receitas do FUNDEB e as Despesas mínimas com a Valorização dos Profissionais da Educação:

Recursos Recebidos do FUNDEB	Rendimento de Aplicações Financeiras	TOTAL
2.953.706,15	12.815,14	2.966.521,29

Fonte: Anexo 10 (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02).

Os Recursos recebidos do FUNDEB devem ser obrigatoriamente utilizados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e particularmente na Valorização do Magistério, conforme quadro abaixo:

LIMITES COM EDUCAÇÃO

(VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO)		
Total das Receitas do FUNDEB		2.966.521,29
Percentual Constitucional da Educação Básica (60% Receitas do FUNDEB)		1.779.912,77
Percentual e Valor Apurados	0	(*) PREJUDICADO

Fonte: Anexos 06 e 10 (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02).

(*) O Anexo 6 não disponibiliza essa informação.

7.4 Desempenho Alcançado.

a) Apuração do Percentual de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal.

LIMITES COM EDUCAÇÃO (VALORES APURADOS)		
Receita de Impostos e Transferências Apurada		6.950.829,22
Percentual Mínimo Constitucional (25%)		1.737.707,31
Percentual e Valor Apurados	29,57	2.055.184,92

Fonte: Anexos 06 e 10 (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02).

A partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de SUCUPIRA DO RIACHÃO aplicou **29,57%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

b) Apuração dos Percentuais de Aplicação do FUNDEB na Valorização dos Profissionais da Educação.

LIMITES COM EDUCAÇÃO (VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO)		
Total das Receitas do FUNDEB		2.966.521,29
Percentual Constitucional da Educação Básica (60%)		1.779.912,77
Percentual e Valor Apurados	0	(*) PREJUDICADO

Fonte: Anexos 06 e 10 (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02).

(*) O Anexo 6 não disponibiliza essa informação.

Conforme demonstrado acima, não foi possível identificar o valor aplicado pelo Município em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, inviabilizando a análise se o ente **cumpriu ou descumpriu** o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Ocorrência identificada como acima descrito.

8. Gestão de Saúde.

8.1 Marco Legal.

A Gestão da Saúde do Município é exercida pela Secretaria de Saúde, tendo como Gestor o Secretário Municipal (Arquivo 1.09.01). Existe, dentro da Estrutura da Secretaria de Saúde, o Fundo Municipal da Saúde – FMS, instituído pelo Projeto de Lei nº 07, de 24 de fevereiro de 1997 (Arquivo 1.09.02).

O Conselho Municipal de Saúde foi criado pela Lei Nº 06/97 (Arquivo 1.09.03), ao qual incumbe o Acompanhamento das Ações de Saúde no Município.

8.2 Mecanismos de Controle.

Em atendimento ao disposto no Anexo I, Módulo I, item IX da IN 009/2005, o gestor encaminhou PPA de Saúde para os gestores respectivos, embora não haja decreto de sua aprovação.

Ocorrência identificada como acima descrito.

8.3 Limites Legais dos Gastos.

a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Saúde – Art. 198 da Constituição Federal, c/c o art. 77, III da ADCT (encontra-se, em anexo, a demonstração da receita de impostos e transferências constitucionais para cálculo de aplicação com Saúde):

DESPESAS COM SAÚDE		VALOR (R\$)
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE		3.409.513,85
(-) Transferência Federal- Saúde (PAB, MAC/AIH e Convênios)		1.714.284,58
(-) Transf.convênios da união para o SUS		0,00
(-) Transferência Estadual- Saúde (Convênios)		0,00
Total Aplicado em Saúde		1.695.229,27
Despesas Indevidas		0,00
Total Apurado em Saúde		1.695.229,27
LIMITES COM SAÚDE (VALORES APURADOS)		
Total das Receitas de Impostos e Transferências Apuradas (RIT)		6.950.829,22
Percentual Constitucional para aplicação em Saúde (15,00% RIT)		1.042.624,38
Percentual e Valor Apurados	24,39	1.695.229,27

Fonte: Anexos 06 e 10 (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02).

8.4 Desempenho Alcançado.

a) Apuração do Percentual de Aplicação na Saúde.

LIMITES COM SAÚDE (VALORES APURADOS)		
Total das Receitas de Impostos e Transferências Apuradas		6.950.829,22
Percentual Constitucional para aplicação em Saúde (15%)		1.042.624,38
Percentual e Valor dos Gastos Apurados	24,39	1.695.229,27

Fonte: Anexos 06 e 10 (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02).

A partir da análise dos valores **apurados**, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de SUCUPIRA DO RIACHÃO aplicou 24,39% em Despesas com Saúde, cumprindo os limites previstos no art. 77 do ADCT da Constituição Federal.

9. Gestão da Assistência Social.

9.1 Marco Legal.

A Gestão da Assistência Social do Município é exercida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como Gestor o Secretário Municipal. O art.203 da Constituição Federal define que os beneficiários da Assistência Social são todos aqueles que dela necessitam, independentemente da contribuição à Seguridade Social.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei Federal nº 8.742 de 17 de dezembro de 1993, determina que a organização político-administrativa da Assistência Social deve ser feita de forma descentralizada pelos Estados, Municípios e Distrito Federal (art. 5º). Portanto, cada esfera de governo, obedecendo às diretrizes dessa lei, fica responsável para estabelecer suas próprias políticas de assistência, sendo obrigatória a instituição do Conselho de Assistência Social nos Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante lei específica (art. 17, §4º).

Não foi encontrada nos arquivos enviados, documentação que trata da criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e cópia da Lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social.

9.2 Mecanismo de Controle.

Como condição para que haja repasses de recursos ao Município, conforme estabelece o art. 30, inc. I, II e III da LOAS, é necessária a efetiva instituição e funcionamento do Conselho, do Fundo e do Plano de Assistência Social, órgãos estes, responsáveis pelo controle da assistência social do município.

9.3 Estrutura de Gestão.

A Assistência Social do Município não apresentou sua Estrutura de Gestão através da Secretaria de Ação Social e do Fundo Municipal de Ação Social (FMAS) .

9.4 Desempenho Alcançado.

O Prefeito, conforme disciplina o Anexo I, Módulo I, item I, da IN 009/2005, apresentou Exposição sobre o Exercício Financeiro encerrado e a Execução do Orçamento, destacando, dentre outros pontos que julgar conveniente, o cumprimento dos Programas previstos na Lei Orçamentária Anual, em termos de atingimento de Metas, e os reflexos das Ações de seu Governo no desenvolvimento Sócio-Econômico do Município, em especial, dentre outras, na área de Assistência Social Anexo 6, 7 e 8 (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02).

10. Sistema Contábil.

A Administração Pública adota o “Regime Misto Contábil” observando as Normas constituídas pela Lei nº 4.320/64, que estabelece em seu art. 35 o Regime de Gestão Anual de Caixa para as Receitas efetivamente recebidas e o Regime de Competência para as Despesas legalmente empenhadas, pagas e não pagas.

10.1 Demonstrações Contábeis.

Foram encaminhadas na Prestação de Contas as seguintes Demonstrações Contábeis: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexos 12, 13, 14 e 15, em anexo a este relatório) e os anexos: 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Segundo o Balanço Orçamentário – Anexo 12, a Despesa Executada foi de **R\$ 17.204.452,42** (Dezessete milhões, duzentos e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), divergindo da Despesa Orçamentária contabilizada no Financeiro, no valor de **R\$ 11.445.472,14** (Onze milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), e, também, da Despesa contabilizada nos Demonstrativos da Despesa (Anexos 2 e 11), que foi no valor de **R\$ 12.149.575,23** (Doze milhões, cento e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos).

Ocorrência identificada como acima descrito.

10.2 Escrituração.

Foram encaminhados os documentos exigidos na IN 09/2005 do TCE/MA referentes ao Diário e Razão (Arquivo 1.03.03).

A seguir são demonstradas as divergências de informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal (Arquivo 1.11.00) em confronto com o Balanço Geral.

a) Comparativo dos Percentuais aplicados com Pessoal:

Em R\$

Origem dos Dados	Receita Corrente Líquida	Despesa de Pessoal	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	10.529.528,00	3.053.249,70	29,00
Apurado Balanço Geral	11.227.688,67	5.263.135,75	46,88

Fonte: Anexos 02 e 10 (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02) e RIT nº 479/2014.

b) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Educação:

Em R\$

Origem dos Dados	Receita de Imposto e Transferência	Total aplicado MDE	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	6.912.881,67	4.640.510,68	67,13
Apurado Balanço Geral	6.950.829,22	2.055.184,92	29,57

Fonte: Anexos 06 e 10 (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02) e RIT nº 479/2014.

c) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Valorização do Magistério:

Em R\$

Origem dos Dados	Recursos do FUNDEB	Total aplicado no Magistério (60%)	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	2.966.142,23	1.941.189,63	65,44
Apurado Balanço Geral	2.966.521,29	(*) PREJUDICADO	0,00

Fonte: Anexos 06 e 10 (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02) e RIT nº 479/2014.

(*) O Anexo 6 não disponibiliza essa informação.

d) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Saúde:

Em R\$

Origem dos Dados	Rec de Imposto e Transferência	Total aplicado na Saúde	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	6.912.881,67	(*) Prejudicado	0,00
Apurado Balanço Geral	6.950.829,22	1.695.229,27	24,39

Fonte: Anexos 06 e 10 (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02) e RIT nº 479/2014.

(*) O Relatório Resumido da Execução Orçamentária não disponibilizou essa informação.

10.3 Responsabilidade Técnica.

A Prestação de Contas do Município foi elaborada e assinada pelo Sr. **VALTELI DOS SANTOS SILVA - MA-009093/0-1**, que atesta a regularidade dos registros contábeis ora apresentados, **em conformidade** com o que dispõe a IN do TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo I, item XII.

Verificou-se que o Sr. VALTELI DOS SANTOS SILVA - MA-009093/0-1 não faz parte do Quadro de Servidores Efetivos nem exerce Cargo Comissionado, **descumprindo** o disposto no art. 5º, § 7º da IN 09/2005 TCE/MA.

Ocorrência identificada como acima descrito.

11. Sistema de Controle Interno.

11.1 Destaques do Relatório Apresentado pelo Órgão Central do Sistema.

A Prefeitura encaminhou o Relatório de Controle Interno, conforme dispõe a IN do TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo I, Item II, assinado pela própria Prefeita, Sra. Gilzânia Ribeiro Azevedo Rezende, no qual destaca:

* A Receita de Impostos, Receitas de Transferências informada pelo Relatório de Controle Interno para o exercício 2013 foi de R\$ 6.950.829,22 (Seis milhões, novecentos e cinquenta mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), igual ao valor **apurado neste relatório**.

* Apuração do Percentual de Aplicação na Saúde informada pelo Relatório de Controle Interno para o exercício 2013 foi de **R\$ 1.682.775,62** (Hum milhão, seiscentos e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondendo a um percentual de 24,21%. A aplicação na Saúde **apurada neste relatório** foi de R\$ 1.695.229,27 (Hum milhão, seiscentos e noventa e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), correspondendo a um percentual de 24,39%.

*Apuração do Percentual de Aplicação na Educação informada pelo Relatório de Controle Interno para o exercício 2013 foi de **R\$ 2.028.491,37** (Dois milhões, vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos), correspondendo a um percentual de 29,18%. A aplicação na Educação **apurada neste relatório** foi de **R\$ 2.055.184,92** (Dois milhões, cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), correspondendo a um percentual de **29,57%**.

Embora a Prefeitura tenha enviado um Relatório de Controle Interno, não se vislumbrou na Prestação de Contas um Controle Interno devidamente instaurado/estruturado no Município..³

Ocorrência identificada como acima descrito.

12. Ações de Governo.

12.1 Destaques das Ações Governamentais Desenvolvidas no Exercício Financeiro.

O Prefeito, conforme disciplina o Anexo I, Módulo I, item I, da IN nº 009/2005 – TCE/MA, apresentou exposição sobre o Exercício Financeiro encerrado e a Execução do Orçamento, destacando o seguinte:

* A gestora informa que ampliou e melhorou a cobertura e a qualidade dos serviços ofertados ao público através de programas, projetos e ações centrados nas áreas de educação, saúde, saneamento, infraestrutura, desporto, cultura, lazer e assistência social.

13. Transparência Fiscal.

13.1 Agenda Fiscal.

Figuram dentre os instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF (art. 48 da LRF). Os prazos para publicação dos RREO's e RGF's durante o Exercício Financeiro são os disciplinados pelos arts. 52 e 54 da LRF, devendo ser encaminhados ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica/TCE.

a) Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

a.1) Conforme IN 008/2003 – Informações Obtidas através do Sistema [FINGER](#) e Arq. Nº (Arquivo 1.11.00).

Conforme informações obtidas através da consulta a Situação das Remessas LRF, disponibilizadas no site www.tce.ma.gov.br, verificou-se que a remessa dos dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º Bimestre foi feita fora do prazo, os demais Bimestres foram enviados dentro do prazo legal. Quanto à publicação, todos os Bimestres foram publicados dentro do prazo.

Ocorrência identificada como acima descrito.

a.2) Conforme IN 009/2005 – TCE/MA (Anexo I, Módulo I, item XI):

O Gestor encaminhou juntamente com a Prestação de Contas os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres.

b) Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

b.1) Conforme IN 008/2003 – Informações Obtidas através do Sistema [FINGER](#) e arquivo (Arquivo 1.11.00).

Conforme informações obtidas através da consulta a Situação das Remessas LRF, disponibilizadas no site www.tce.ma.gov.br, verificou-se que todos os relatórios semestrais foram encaminhados e publicados no prazo legal.

b.2) Conforme IN 009/2005 – TCE/MA (Anexo I, Módulo I, item XI):

O Gestor encaminhou juntamente com a Prestação de Contas os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao 1º e 2º Semestres .

13.2 Postura ante os Alertas.

Com relação ao exercício de 2013, foi emitido, durante o acompanhamento da Gestão Fiscal, o Relatório de Informação Técnica nº 479/2014, informando que os dados do Relatório de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos demais dados demonstrados, foram informados pelo Poder Executivo Municipal.

Não há registro de alertas gerados para o Gestor Municipal.

13.3 Audiências Públicas.

O gestor não comprovou a realização de Audiências Públicas.

Ocorrência identificada como acima descrito.

13.4 Transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000.

Em 24/07/2015, efetuamos consulta via internet e constatamos que o Ente não apresenta nem mesmo o “site” da Prefeitura e, muito menos, do Portal da Transparência, **descumprindo** o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000. Assim se encontra **descumprindo** o solicitado nos artigos 48 e 48-A da LRF/2000.

Ocorrência identificada como acima descrito.

V. RESUMO DO RELATÓRIO.

As ocorrências identificadas nesta Prestação de Contas encontram-se explicitamente registradas nas seções II, III e IV deste Relatório de Instrução.

II - PRESTAÇÃO DE CONTAS.

2. Organização e Conteúdo.

IV - RESULTADO DA ANÁLISE.

1.1 Agenda do Ciclo Orçamentário.

1.2.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

1.2.4 Créditos Adicionais.

2.2 Desempenho da Arrecadação.

3.4 Saldos Financeiros.

3.5 Restos a Pagar (desdobrados e analíticos).

3.7 Serviços de Terceiros.

4.2 Posição Patrimonial.

6.1 Marco Legal x Estrutura de Cargos.

7.4 Desempenho Alcançado (demonstração do cumprimento de metas para a área).

b) Apuração dos Percentuais de Aplicação do FUNDEB na Valorização dos Profissionais da Educação.

8.2 Mecanismos de Controle (orçamentário, financeiro e patrimonial).

10.1 Demonstrações Contábeis.

10.3 Responsabilidade Técnica (legitimidade do sistema).

11.1 Destaques do Relatório Apresentado pelo Órgão Central do Sistema.

13.1 Agenda Fiscal.

a) Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

a.1) Conforme IN 008/2003.

13.3 Audiências Públicas.

13.4 Transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000.

É a informação.

São Luís, 24 de julho de 2015.

assinado digitalmente

Valéria Cristina Vieira Moraes

Auditor Estadual de Controle Externo

MAT. 10561 – TCE/MA

Visto.

assinado digitalmente

Jorge Luís Fernandes Campos

Supervisor de Controle Externo – SUCEX 04

Mat. 7732 – TCE/MA

ANEXO I - Quadro de Receitas

CÓDIGO	RECEITA	Receita Informada (PM)	Receita Apurada(TCE)	Diferença

1000.00.00	RECEITA CORRENTE	12.555.858,86	12.555.858,86	0,00
1100.00.00	Receita Tributária	47.126,72	47.126,72	0,00
1112.02.00	IPTU	225,46	225,46	0,00
1112.04.31	IRRF	1.900,00	1.900,00	0,00
1112.08.00	ITBI	0,00	0,00	0,00
1113.05.00	ISS	42.180,76	42.180,76	0,00
1120.00.00	Taxas	2.820,50	2.820,50	0,00
1130.00.00	Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00
1200.00.00	Receita de Contribuições	36.376,71	36.376,71	0,00
1220.29.00	Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública	36.376,71	36.376,71	0,00
1300.00.00	Receita Patrimonial	55.890,87	55.890,87	0,00
1400.00.00	Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
1500.00.00	Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
1600.00.00	Receita de Serviços	1.120,00	1.120,00	0,00
1700.00.00	Transferências Correntes	12.411.320,70	12.411.320,70	0,00
1721.00.00	Transferências da União	8.084.815,53	8.084.815,53	0,00
1721.01.02	Cota-Parte do FPM	5.521.588,22	5.521.588,22	0,00
-	* Redutor LC 91/97	0,00	0,00	0,00
1721.01.05	Cota-Parte do ITR	2.151,09	2.151,09	0,00
1721.22.70	Cota-Parte FEP	78.547,07	78.547,07	0,00
1721.33.00	Transferências SUS	1.714.284,58	1.714.284,58	0,00
1721.34.00	Transferências FNAS	266.468,44	266.468,44	0,00
1721.35.00	Transferências FNDE	377.488,07	377.488,07	0,00
1721.36.00	Transf. Financeira do ICMS – Des. – L.C. Nº 87/96	10.582,67	10.582,67	0,00
1721.99.00	Outras Transferências da União	113.705,39	113.705,39	0,00
1722.00.00	Transferências dos Estados	1.372.799,02	1.372.799,02	0,00
1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	1.342.555,50	1.342.555,50	0,00
1722.01.02	Cota-Parte do IPVA	18.241,36	18.241,36	0,00
1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	11.404,16	11.404,16	0,00
1722.01.13	Cota-Parte da C.I.D.E.	598,00	598,00	0,00
1722.01.99	Outras Participações na Receita dos Estados	0,00	0,00	0,00
1724.00.00	Transferências Multigovernamentais	2.953.706,15	2.953.706,15	0,00
1724.01.00	Transferências de Recursos do FUNDEB	1.785.503,55	1.785.503,55	0,00
1724.02.00	Complementação da União ao FUNDEB	1.168.202,60	1.168.202,60	0,00
1724.99.00	Outras Transferências Multigovernamentais	0,00	0,00	0,00
1760.00.00	Transferências de Convênios	0,00	0,00	0,00

1761.00.00	Transf. de Convênios da União e de Suas Entidades	0,00	0,00	0,00
1762.00.00	Transf. de Convênios dos Estados	0,00	0,00	0,00
1900.00.00	Outras Receitas Correntes	4.023,86	4.023,86	0,00
1930.00.00	Receita de Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00
1990.00.00	Receitas Diversas	4.023,86	4.023,86	0,00
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	1.508.400,04	1.508.400,04	0,00
2100.00.00	Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
2200.00.00	Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
2300.00.00	Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
2400.00.00	Transferências de Capital	1.508.400,04	1.508.400,04	0,00
2471.00.00	Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	1.508.400,04	1.508.400,04	0,00
2472.00.00	Transferência de Convênios do Estado e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00
2500.00.00	Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
	RECEITA TOTAL	14.064.258,90	14.064.258,90	0,00
9000.00.00	Deduções da Receita Corrente	1.328.170,19	1.328.170,19	0,00
	Deduções FUNDEB	1.328.170,19	1.328.170,19	0,00
	RECEITA TOTAL DISPONÍVEL	12.736.088,71	12.736.088,71	0,00
	RECEITA CORRENTE BRUTA	12.555.858,86	12.555.858,86	0,00
	(-) Contrib. do Servidor Previ. Social Própria	0,00	0,00	0,00
	(-) Compensação Financeira entre Regimes	0,00	0,00	0,00
	(-) Contribuição ao FUNDEB	1.328.170,19	1.328.170,19	0,00
	RECEITA CORRENTE LIQUIDA	11.227.688,67	11.227.688,67	0,00
	RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA			
Limites Poder Legislativo	[IPTU+IRRF+ITBI+ISS+DIV.ATIVA+TAXAS+Custeio da Iluminação Pública +ICMS+ICMS_Des+CIDE+IPVA+IPI_Ex+FPM +ITR+IOF-Ouro]	6.990.624,43	6.990.624,43	0,00
Limites Educação e Saúde	[IPTU+IRRF+ITBI+ISS+DIV.ATIVA+ICMS+IPVA+IPI_Ex+FPM+ITR+ICMS_Des+IOF-Ouro]	6.950.829,22	6.950.829,22	0,00
Receita Gestão	Receita da Administração Direta (Receita Disponível – Receita Fundeb – Receita FMS – Receita FMS)	7.801.629,54	7.801.629,54	0,00

Fonte: Sites Oficiais do governo Federal.

RECEITA BRUTA DO MUNICIPIO	14.064.258,90	14.064.258,90
RECEITA TOTAL DISPONÍVEL	12.736.088,71	12.736.088,71

RECEITA CORRENTE LIQUIDA	11.227.688,67	11.227.688,67
RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA	6.950.829,22	6.950.829,22

1“... a norma constitucional impede fraude na contabilidade dos entes públicos, à medida que veda a existência de saldo na conta Caixa – que representa dinheiro em espécie no cofre da entidade estatal – , por ocasião do fechamento dos balanços finais (31 dezembro de cada ano). Sem essa proibição, o registro de dinheiro em caixa poderia ser utilizado como artifício para acobertar saídas não contabilizadas de recursos financeiros do erário” (FURTADO, J. R. Caldas. Elementos de direito financeiro. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p. 301-302).

2 “Em que pese a vedação do art. 42 da LRF referir-se à impossibilidade de serem levados à conta de Restos a Pagar os resíduos passivos decorrentes de compromissos financeiros contraídos nos dois últimos quadrimestres precedentes ao final de mandato, entendo que, implicitamente, a LRF veda a inscrição de débitos como Restos a Pagar de despesas criadas em qualquer época e de qualquer exercício, desde que não se leve do exercício encerrado a disponibilidade de caixa suficiente para saldar todos os compromissos assumidos no exercício anterior” (AGUIAR, Afonso Gomes. **Lei de Responsabilidade Fiscal – questões práticas**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004, p. 183).

3“O controle interno de cada ente deve ser exercido pela Controladoria. Caso não conste da estrutura administrativa, criar uma Unidade Municipal de Controle Interno (Controladoria). Enquanto a unidade não for estruturada, o Secretário de Finanças poderá ficar encarregado de coordenar a produção, principalmente na Contabilidade (IN 009/05 TCE – art. 5º, § 7º), dos instrumentos que deveriam ser elaborados por meio do controle interno. A Constituição Federal, no art. 74, e a Constituição Estadual, no art. 53, estabelecem para o sistema de controle interno as seguintes funções: a) avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos; b) comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; c) exercer o controle sobre operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres; d) apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional”. (**Gestor público responsável**: trabalhando após a posse / Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – São Luís: TCE, 2009).

SUCEX04/CGOV - Despacho Comum Nº

Encaminho processo para iniciar a análise

Em 24/06/2015 11:49:03

Jorge Luis Fernandes Campos

Auditor Estadual de Controle Externo

SUCEX04/CGOV - Despacho Comum Nº

Após análise, encaminho Relatório de Instrução.

Em 22/09/2015 10:32:57

Valéria Cristina Vieira Moraes

Auditor Estadual de Controle Externo

SUCEX04/CGOV - Despacho Comum Nº

Encaminho processo com a análise concluída.

Em 06/10/2015 11:06:28

Jorge Luis Fernandes Campos

Auditor Estadual de Controle Externo

UTCEX1 - Despacho Comum N°

Ao Gabinete do Relator,

Após análise da prestação de contas anual do Prefeito, encaminha-se o processo com RI nº6887/15 para as providências que entender oportunas.

Em 29/10/2015 13:06:35

Helvilane Maria Abreu Araújo

GCONS2/ACFF - Despacho Comum Nº

Para providências

Em 03/11/2015 10:13:45

Fernanda Calado de Andrade Feitosa

assistente de gabinete de conselheiro

GCONS2/ACFF - Despacho Comum Nº

Para citar Ordenadores de despesas.

Em 03/11/2015 10:20:08

Dayane Silva Araújo Lima

Assessora de Conselheiro

GCONS2/ACFF - Ofício N°

Em 11/12/2015 10:39:22

Valeria Vieira da Silva Sousa

técnica estadual de controle externo

GCONS2/ACFF - Despacho à unidade N°

De ordem do Relator encaminhe-se a Unidade Técnica para análise.

Em 13/06/2016 13:08:42

Valeria Vieira da Silva Sousa

técnica estadual de controle externo

UTCEX1 - Despacho Comum N°

Ao Gabinete do Relator,

Processo sem juntada de defesa, encaminhado para as providências que entender oportunas.
Em 20/07/2016 16:12:48

Helvilane Maria Abreu Araújo

Auditor Estadual de Controle Externo

GCONS2/ACFF - Despacho Comum N°

Para providências

Em 01/08/2016 09:08:12

Fernanda Calado de Andrade Feitosa

assistente de gabinete de conselheiro

GCONS2/ACFF - Despacho Comum Nº

Para providências

Em 02/08/2016 10:44:48

Clúdina Silva Araújo

Ofício nº 474/2015– GM-ACFF ¹

São Luís, 09 de dezembro de 2015.

PROCESSO n.º 5103/2014

NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas Anual do Prefeito

ENTIDADE: Município de Sucupira do Riachão–MA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

RESPONSÁVEL: Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende

RELATOR: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

ASSUNTO: Citação

Senhora,

O Relatório de Instrução nº 6887/2015–SUCEx 04, em anexo, referente ao Processo nº 5103/2014-TCE, que versa sobre Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Sucupira do Riachão, exercício 2013, apontou irregularidades.

Assim, ante ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, no art. 127 da Lei Orgânica do TCE-MA (Lei Estadual nº 8.258/05), e em razão da condição de Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício de 2013, estou efetivando a CITAÇÃO do Sra. Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende para, no prazo de trinta dias, apresentar DEFESA quanto às irregularidades enumeradas no relatório em tela.

E, em conformidade com a Lei Orgânica do TCE-MA, art. 127, § 4º, caso ocorra algum fato que o impossibilite de apresentar defesa no prazo estipulado, será prorrogado por mais trinta dias, bastando para isso que o interessado protocolize requerimento neste Tribunal até o último dia do prazo originalmente concedido.

Ressalto que, não sendo contestado o Relatório, se presumirão aceitos pelo ordenador de despesas, como verdadeiros, os fatos articulados pelo corpo técnico.

Acrescento que o mencionado processo está à disposição de Vossa Excelência, ou procurador devidamente habilitado, para vistas nesta Corte de Contas, dependendo de prévio pedido, na forma do art. 6º da IN nº 001/2000-TCE-MA.

Não é demais acrescentar, por derradeiro, que será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, a parte que não apresentar a defesa no prazo legal, na forma do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Atenciosamente,

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

1A Senhora

Solange Teixeira lima

Secretária Municipal de Saúde

Av. Pedro Ubirajara junior , s/nº - Centro

CEP-65.990-000– Riachão - MA.

GCONS2/ACFF - Despacho Comum N°

AO PROTOCOLO,

De ordem do Relator, solicito informação se o gestor apresentou defesa.
Em 04/08/2016 09:16:19

Valeria Vieira da Silva Sousa

técnica estadual de controle externo

CTPRO/SUPRO - Despacho Comum Nº212/2016.

Considerando o despacho dessa relatoria e conforme pesquisa no SCP, informa-se que até a presente data, não consta nesta SUPRO, documentação de defesa ou razões de justificativas por parte da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende- Prefeita, responsável pela Prestação de Contas Anual do Prefeito de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2013, após citação pelo Ofício nº 474/2015-GM-ACFF, referente ao processo em tela.

Em 05/08/2016 12:32:27

Maria de Fátima Melo Serra

Auxiliar da Fiscalização Financeira

f

GCONS2/ACFF - Despacho Comum Nº

Para exame e parecer.

Em 10/08/2016 09:46:39

Clúdina Silva Araújo

MPTCE/SEC - Despacho Comum N°

Em 10/08/2016 12:22:31

Charles Nunes Abreu

MPTCE/SEC - Despacho Comum N°

Em 26/08/2016 09:27:02

Charles Nunes Abreu

Gabinete do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Processo nº 5103/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão

Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende (Prefeita)

Advogado: Álvaro Valadão Borges Neto (OAB/MA nº 5.509)

Exercício: 2013

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhores Conselheiros Substitutos,

Senhor (a) Procurador (a)

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2013, Parecer Prévio pela desaprovação das contas da ex-Prefeita.

RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais da ordenadora de despesa da Prestação de Contas Anual da Prefeita de Sucupira do Riachão, a Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, exercício financeiro de 2013, que foi analisada pela unidade técnica deste Tribunal, conforme Relatório de Instrução (RI) nº 6887/2015-SUCEX 4.

A Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende foi citada por meio do Ofício nº 474/2015-ACFF, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse defesa quanto às irregularidades citadas no referido relatório. O ofício foi recebido em 17/12/2015, conforme AR anexo aos autos.

Como não foi apresentada a defesa, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 733/2016- GPROC 1, do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira concluindo assim:

As Contas de Governo devem demonstrar o retrato da situação das finanças da unidade federativa, levando em consideração os demonstrativos contábeis e financeiros do Município, no sentido de se verificar se restou configurado nesses demonstrativos o que foi gasto e o que foi arrecadado no exercício objeto da análise, enfatizando o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações de governo. De outra parte, a boa gestão fiscal é aferida com base da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas deverá se manifestar sobre se os Balanços Gerais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, bem como, sobre o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública e à responsabilidade fiscal. Verifica-se a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e cumprimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Em suma, as contas do responsável não evidenciaram a posição patrimonial e financeira do Município, verificando-se falha, conforme itens 4.2 e 10.1 do RI. Foi demonstrado o regular registro contábil. As ações nas áreas de pessoal, da educação, saúde, assistência social, na gestão orçamentária e financeira, patrimonial, restos a pagar e no sistema contábil apresentam ressalvas. O dever de transparência fiscal não foi integralmente observado. Dos catorze itens analisados, 12 (doze) apresentaram falhas e/ou irregularidades. Ponderando todos estes elementos, conclui-se que as Contas de Governo sob apreciação devem receber parecer pela desaprovação.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se no sentido de emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo.

VOTO

Diante do exposto, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, manifesto minha concordância com o Parecer Ministerial nº 733/2016– GPROC 1, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, pelo que voto nos seguintes termos, para que esta Egrégia Corte de Contas, assim decida:

I. Emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas da ordenadora de despesa da Prestação de Contas Anual da Prefeita de Sucupira do Riachão, a Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades:

1) Organização e conteúdo: De acordo com os documentos apresentados, a Prestação de Contas do Município de Sucupira do Riachão atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da IN 09/2005 – TCE/MA, devido à ausência de lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício (Seção II, item 2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

2) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): A lei de diretrizes orçamentárias não veio acompanhada dos anexos de metas fiscais e dos riscos fiscais previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 4º da LRF (Seção IV, item 1.2.2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

3) Créditos Adicionais: Observou-se que há divergência entre o cálculo do orçamento final depois dos créditos adicionais e o valor informado no Balanço Orçamentário – Anexo 12, conforme informado na Seção IV, item 1.2.4 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

4) Desempenho da arrecadação: o Relatório de Instrução aponta que o gestor não obedeceu às disposições contidas no artigo 11 da Lei nº 101/2000 (LRF), no tocante à efetiva arrecadação do IPTU (Imposto de Propriedade Predial e Territorial Urbano), do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) e do ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Móveis por Ato Oneroso “intervivos”), haja vista que a diferença entre os tributos previstos nas rubricas IPTU, IRRF e do ITBI e os efetivamente arrecadados por conta daqueles tributos, resulta um déficit de R\$ 55.971,04 (cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e quatro centavos) na arrecadação, ou seja, 96,34% dos tributos previstos nas mencionadas rubricas não foram arrecadados e o responsável não demonstrou ter adotado qualquer medida para remediar a evasão fiscal que comprometeu o erário municipal (Seção IV, item 2.2, letra “a” do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

5) Saldos financeiros: existência de divergência de R\$ 10.387,27 (dez mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) entre o valor contabilizado do saldo financeiro do início do Exercício Financeiro de 2013, contabilizado no Anexo 13 – Balanço Financeiro (R\$ 378.915,87) e o saldo financeiro informado ao final do Exercício Financeiro de 2012 (R\$ 389.303,14), configurando falhas na escrituração contábil, bem como no sistema de controle interno do Município, prejudicando a demonstração da posição financeira e patrimonial do Município, sendo este uma dos principais pontos de avaliação na análise das contas anuais, conforme previsto no artigo 213 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Seção IV, item 3.4 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

6) Restos a pagar: existe uma divergência entre a informação constante na Relação de Restos a Pagar do Exercício e o contabilizado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Além disso, constata-se Restos a Pagar sem suporte financeiro para pagá-lo, configurando afronta ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário e ao conceito de Responsabilidade na Gestão Fiscal, contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Seção IV, item 3.5 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

7) Serviços de Terceiros: ausência da lei disciplinando a contratação de serviços terceirizados, configurando falha no cumprimento tanto das disposições fixadas no inciso IX do artigo 37, quanto das normas sobre licitação exigidas pela Lei nº 8.666/93 (Seção IV, item 3.5 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

8) Posição Patrimonial: Inconsistência no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, caracterizando desrespeito ao que estabelece os artigos 104 e 105 da Lei nº 4.320/64 (Seção IV, item 4.2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

9) Marco Legal x Estrutura de Cargos: ausência de Lei ou Decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização (Seção IV, item 6.1 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

10) Marco Legal: ausência da lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE), em desobediência ao art. 24 da Lei nº 11.494/2007 – FUNDEB (Seção IV, item 7.1 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

11) Apuração dos percentuais de aplicação do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação: não foi possível apurar a aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores, impossibilitando, assim, a verificação do cumprimento do art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007 (Seção IV, item 7.4, letra “b” do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

12) Mecanismo de Controle: ausência do PPA, em desobediência à IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção IV, item 8.2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

13) Marco Legal: Ausência da Lei que cria o CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social), do Plano Municipal de Assistência Social e do FMAS (Fundo Municipal de Assistência Social) (Seção IV, item 9.1, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

14) Demonstrações Contábeis: existência de divergência entre o valor contabilizado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário, no Anexo 13 - Balanço Financeiro, no Anexo 2 – Natureza da Despesa – Consolidação Geral e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Seção IV, item 10.1, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

15) Escrituração: Divergência entre as informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal e o Balanço Geral (Seção IV, item 10.2, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

16) Sistema de controle interno: Embora a Prefeitura tenha enviado um Relatório de Controle Interno, não se vislumbrou na Prestação de Contas um Controle Interno devidamente instaurado/estruturado no Município, conforme dispõe a IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção IV, item 11.1, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

17) Transparência Fiscal: encaminhamento intempestivo do RREO do 2º bimestres, descumprindo a IN TCE nº 008/2003 (Seção IV, item 13.1, “a.1” do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

18) Audiências Públicas: Não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas, descumprindo o artigo 9º, § 4º da LRF (Seção IV, item 13.3, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

19) Transparência: foi constatado que o Ente não apresentou nem mesmo o “site” da Prefeitura e, muito menos, o Portal da Transparência, portanto, não houve a disponibilização das referidas informações em tempo real, descumprindo o solicitado nos artigos 48 e 48-A da LRF/2000 (Seção IV, item 13.4, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4).

II. enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Riachão para julgamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 24 DE MAIO DE 2017.

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

GCONS2/ACFF - Despacho Comum Nº

Para elaborar voto.

Em 05/09/2016 08:54:16

Clédina Silva Araújo

GCONS2/ACFF - Despacho Comum N°

A COSES/SEPLE, para pauta dia 17.5.2017.

Em 15/05/2017 09:57:50

Valeria Vieira da Silva Sousa

técnica estadual de controle externo

COSES/SEPLE - Termo de Juntada N°

Em 29/05/2017 11:35:44

Flavia Francisca Mendes Pinheiro

Secretária do Pleno

COSES/SEPLE - Despacho Comum Nº

À COSES/SUPRA

Para revisar a minuta da deliberação decorrente da apreciação dos autos na sessão do dia 24/05/2017.

Em 02/06/2017 11:12:03

Cynthia Rodrigues de Carvalho Melo

Processo nº 5103/2014-TCE-REPUBLICAÇÃO

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Município de Sucupira do Riachão

Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, cpf 970.830.463-87, endereço: Rua Grande, nº 518, Centro, CEP 65.668-000, Sucupira do Riachão/MA

Procurador constituído: Álvaro Valadão Borges Neto, OAB/MA nº 5509

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela desaprovação das contas da ex-Prefeita.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 144/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por unanimidade, em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 733/2016, do Ministério Público de Contas decidem em :

- I. emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas município de Sucupira do Riachão, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades:
 - 1) organização e conteúdo: De acordo com os documentos apresentados, a Prestação de Contas do Município de Sucupira do Riachão atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da IN- TCE/MA 09/2005, devido à ausência de lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício (seção II, item 2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);
 - 2) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): A lei de diretrizes orçamentárias não veio acompanhada dos anexos de metas fiscais e dos riscos fiscais previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 4º da LRF (seção IV, item 1.2.2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);
 - 3) créditos adicionais: Observou-se que há divergência entre o cálculo do orçamento final depois dos créditos adicionais e o valor informado no Balanço Orçamentário – Anexo 12, conforme informado na seção IV, item 1.2.4 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4;
 - 4) desempenho da arrecadação: o Relatório de Instrução aponta que o gestor não obedeceu às disposições contidas no artigo 11 da Lei nº 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante à efetiva arrecadação do IPTU - Imposto de Propriedade Predial e Territorial Urbano, do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte e do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Móveis, haja vista que da diferença entre os tributos previstos nas rubricas IPTU, IRRF e do ITBI e os efetivamente arrecadados por conta daqueles tributos, resulta um déficit de R\$ 55.971,04 (cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e quatro centavos) na arrecadação, ou seja, 96,34% dos tributos previstos nas mencionadas rubricas não foram arrecadados e o responsável não demonstrou ter adotado qualquer medida para remediar a evasão fiscal que comprometeu o erário municipal (seção IV, item 2.2, letra “a” do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);
 - 5) saldos financeiros: existência de divergência de R\$ 10.387,27 (dez mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) entre o valor contabilizado do saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2013, contabilizado no Anexo 13 – Balanço Financeiro (R\$ 378.915,87) e o saldo financeiro informado ao final do exercício financeiro de 2013 (R\$ 389.303,14), configurando falhas na escrituração contábil, bem como no sistema de controle interno do município, prejudicando a demonstração da posição financeira e patrimonial do município, sendo este uma dos principais pontos de avaliação na análise das contas anuais, conforme previsto no artigo 213 do Regimento Interno desta Corte de Contas (seção IV, item 3.4 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);
 - 6) restos a pagar: existe uma divergência entre a informação constante na relação de restos a pagar do exercício e o contabilizado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Além disso, constata-se Restos a Pagar sem suporte financeiro para pagá-lo, configurando afronta ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário e ao conceito de Responsabilidade na Gestão Fiscal, contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 3.5 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);
 - 7) serviços de terceiros: ausência da lei disciplinando a contratação de serviços terceirizados, configurando falha no cumprimento tanto das disposições fixadas no inciso IX do artigo 37, quanto das normas sobre licitação exigidas pela Lei nº 8.666/1990 (seção IV, item 3.5 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);
 - 8) posição patrimonial: Inconsistência no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, caracterizando desrespeito ao que estabelece os artigos 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 4.2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);
 - 9) marco legal x estrutura de cargos: ausência de lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização (seção IV, item 6.1 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);
 - 10) marco legal: ausência da lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, em desobediência ao art. 24 da Lei nº 11.494/2007 – FUNDEB (seção IV, item 7.1 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);
 - 11) apuração dos percentuais de aplicação do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação: não foi possível apurar a aplicação do

percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores, impossibilitando, assim, a verificação do cumprimento do art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.4, letra “b” do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

12) mecanismo de controle: ausência do PPA, em desobediência à IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção IV, item 8.2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

13) marco legal: ausência da lei que cria o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, do Plano Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS (seção IV, item 9.1, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

14) demonstrações contábeis: existência de divergência entre o valor contabilizado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário, no Anexo 13 - Balanço Financeiro, no Anexo 2 – Natureza da Despesa – Consolidação Geral e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Seção IV, item 10.1, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

15) escrituração: divergência entre as informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal e o Balanço Geral (Seção IV, item 10.2, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

16) sistema de controle interno: embora a Prefeitura tenha enviado um Relatório de Controle Interno, não se vislumbrou na Prestação de Contas um Controle Interno devidamente instaurado/estruturado no município, conforme dispõe a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 11.1, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

17) transparência fiscal: encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 2º bimestres, descumprindo a IN TCE nº 008/2003 (seção IV, item 13.1, “a.1” do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

18) audiências públicas: não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas, descumprindo o artigo 9º, § 4º da LRF (seção IV, item 13.3, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

19) transparência: foi constatado que o ente não apresentou nem mesmo o “site” da Prefeitura e, muito menos, o Portal da Transparência, portanto, não houve a disponibilização das referidas informações em tempo real, descumprindo o solicitado nos artigos 48 e 48-A da LRF/2000 (seção IV, item 13.4, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4).

II. enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão para julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

COSES/SUPRA - Despacho Comum Nº

Decisório devidamente revisado em via impressa.
Em 13/06/2017 10:36:08

Maria Luisa Carvalho Moura

auxiliar de administração

GCONS2/ACFF - Despacho Comum Nº

Para providências

Em 19/06/2017 09:40:49

Fernanda Calado de Andrade Feitosa

assistente de gabinete de conselheiro

GCONS2/ACFF - Despacho Comum Nº

Para retificar decisório.

Em 05/07/2017 08:15:04

Clúdina Silva Araújo

GCONS2/ACFF - Despacho Comum Nº

A COSES/SEPLE com decisório definitivo.

Em 21/07/2017 11:52:17

Maria de Fátima Campos da Costa Martins

Processo nº 5103/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Sucupira do Riachão

Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, cpf 970.830.463-87, endereço: Rua Grande, nº 518, Centro, CEP 65.668-000, Sucupira do Riachão/MA

Procurador constituído: Álvaro Valadão Borges Neto, OAB/MA nº 5509

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

TERMO DE JUNTADA

De ordem do Relator, juntei aos autos, nesta data, o pedido de sustentação oral apresentado pela Senhora Josivaldo Oliveira Loes, OAB/MA 5338/MA.

São Luís, 17 de maio de 2017

Jaciara Ferreira Dantas

Coordenadora de Sessões

Matrícula 6270

Em 18/08/2017 07:20:02

Manoel Miranda Rego Junior

Estagiário

Processo nº 5103/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Sucupira do Riachão

Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, cpf 970.830.463-87, endereço: Rua Grande, nº 518, Centro, CEP 65.668-000, Sucupira do Riachão/MA

Procurador constituído: Álvaro Valadão Borges Neto, OAB/MA nº 5509

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

DESPACHO Nº 1165/2017-COSES

Ao Gabinete do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Após a publicação, no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, da deliberação referente ao julgamento da prestação de contas anual do Prefeito do Município de Sucupira do Riachão, exercício financeiro 2013, (Parecer Prévio PL-TCE nº 144/2017), ocorrido na sessão de 24/05/2017, identificamos erro no número do processo grafado como "2012", quando o correto é "2014".

Desta forma, enviamos os autos para retificação da deliberação. Após a retificação devolver a esta Coordenação para republicação, com a nova minuta definitiva e com autorização para exclusão, no SCPT, das assinaturas do Relator, do Procurador de Contas e do Presidente.

São Luís, 12 de setembro de 2017.

Em 12/09/2017 12:04:59

Guilherme Cantanhede de Oliveira

GCONS2/ACFF - Despacho Comum Nº

Retificar decisório e republicar.

Em 31/10/2017 12:31:58

Clúdina Silva Araújo

GCONS2/ACFF - Despacho Comum Nº

A coses/seple com parecer prévio para republicação, bem como a exclusão das assinaturas eletrônicas.

Em 13/07/2018 12:12:28

Maria de Fátima Campos da Costa Martins

Processo nº 5103/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Sucupira do Riachão

Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, cpf 970.830.463-87, endereço: Rua Grande, nº 518, Centro, CEP 65.668-000, Sucupira do Riachão/MA

Procurador constituído: Álvaro Valadão Borges Neto, OAB/MA nº 5509

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Ao Gabinete do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Para incluir no cabeçalho o "*", após o termo REPUBLICAÇÃO, bem como, a justificativa com o "*" abaixo da data da sessão.

Em 10/12/2018 08:59:35

Guilherme Cantanhede de Oliveira

GCONS2/ACFF - Gabinete de Conselheiro II / Álvaro César de França Ferreira

Para publicação do Parecer.

Em 30 de Janeiro de 2019 às 10:36:15

Clúdina Silva Araújo

Assinado Eletronicamente Por:

Clúdina Silva Araújo

Em 30 de Janeiro de 2019 às 10:37:16

COSES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para Providências

Em 07 de Maio de 2019 às 13:36:04

Manoel Miranda Rego Junior

Assinado Eletronicamente Por:

Manoel Miranda Rego Junior

Em 07 de Maio de 2019 às 13:36:08

COSES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Envio para publicação após disponibilização da minuta definitiva. Como é o caso de **republicação**, informo a necessidade de completar a anotação com a nova data de publicação no **campo de observações**.

Em 14 de Maio de 2019 às 09:59:32

Cley Randal Trinta Pinheiro

Assinado Eletronicamente Por:

Cley Randal Trinta Pinheiro

Em 14 de Maio de 2019 às 10:05:37

COSES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Processo movimentado em lote.

Em 14 de Janeiro de 2020 às 10:17:51

- Gerado automaticamente pelo sistema SPE -

SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Após a Publicação no Diário Oficial Eletrônico nº 1555 do dia 16/01/2020, encaminho os autos para providências.

Em 15 de Janeiro de 2020 às 14:21:45

Manoel Miranda Rego Junior

Assinado Eletronicamente Por:

Manoel Miranda Rego Junior

Em 15 de Janeiro de 2020 às 14:22:46

SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 5103/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Sucupira do Riachão

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

DESPACHO Nº 31/2020-SESES

Ao Gabinete do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Após a **republicação** do Parecer Prévio PL-TCE nº 144/2017, no diário oficial eletrônico do dia 16/01/2020, enviamos os autos para juntada de recurso de reconsideração.

São Luís, 16 de janeiro de 2020.

Flávia Francisca Mendes Pinheiro

Secretária do Pleno

Matrícula 13318

Assinado Eletronicamente Por:

Guilherme Cantanhede de Oliveira

Em 16 de Janeiro de 2020 às 13:25:56

GCONS2/ACFF - Gabinete de Conselheiro II / Álvaro César de França Ferreira

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

De Ordem do conselheiro Relator, encaminhe-se a NUFIS 3 para análise do Recurso de Reconsideração.

Em 04 de Fevereiro de 2020 às 11:01:55

Cléudina Silva Araújo

Assinado Eletronicamente Por:

Cléudina Silva Araújo

Em 04 de Fevereiro de 2020 às 11:03:53

NUFIS3 - Núcleo de Fiscalização III

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Processo movimentado em lote.

Em 04 de Fevereiro de 2020 às 13:51:10

- Gerado automaticamente pelo sistema SPE -

GERÊNCIA DE NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO - 03

LIDERANÇA DE FISCALIZAÇÃO Nº 11

PROCESSO Nº	5103/2014
NATUREZA DO PROCESSO	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
EXERCÍCIO FINANCEIRO	2013
ENTIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO
RESPONSÁVEL	PREFEITA: GILZANIA RIBEIRO AZEVEDO REZENDE
RELATOR	CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 4151/2020

Exmo. Sr. Relator,

Nos termos da Seção III do Capítulo III do Título IV da Lei Orgânica do TCE-MA, e em cumprimento ao disposto nos artigos 153 e 157 do Regimento Interno do TCE/MA, apresentamos o presente Relatório de Instrução que consubstancia o resultado do exame das alegações dos Embargos de Declaração apresentado pelo Sra. **GILZANIA RIBEIRO AZEVEDO REZENDE** relativamente ao Exercício Financeiro de 2013, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO/MA.

I - INTRODUÇÃO.

1. Da análise da prestação de contas da Entidade apresentada pelo Jurisdicionado resultou na emissão do RIT 6887/2015 UTCEX-SUCEX (peça digital);
2. O Jurisdicionado não apresentou alegações de Defesa na fase de instrução oportunizada;
3. Parecer Ministerial nº 733/2016- GPROC1 opinou pela emissão de Decisório pela desaprovação das contas de governo;
4. PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 144/2017, com sessão de julgamento em 24/05/2017, porém, circulado somente em 16 de janeiro de 2020, julgou regular com ressalvas as contas apresentadas pelo gestor;
5. Interposição de Embargos de Declaração, de forma tempestiva, em 18/09/2017 (arquivo digital);

A seguir apresentaremos o resultado da análise dos Embargos de Declaração encaminhados pelo jurisdicionado.

II - RESULTADO DA ANÁLISE.

A gestora afirma em sede de embargos, conforme a seguir (peça digital):

Convém destacar que os embargos declaratórios são o meio pelo qual a parte se utiliza para requerer do julgador uma correção da sua decisão, quando esta for obscura, omissa ou contradita.

Sendo assim, ao observar a decisão proferida por esta Corte de Contas, notou que não fora clara, ao julgar as contas irregulares em razão das ocorrências detalhadas nos subitens 2.2; letra “a”; 3.4, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº6887/2015 SUCEX 04.

Pois bem, a embargante requer seja identificada CONTRADIÇÃO no Parecer Prévio nº 144/2017, no item “2.2”, quanto a desaprovação das contas,

dando, assim, PROVIMENTO aos Embargos.

Ocorre que em nenhum momento da sua peça recursal esclarece quais seriam tais contradições que mereceriam reforma.

Sobre o tema o TCU já se pronunciou:

“Não cabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância. (TC 014.686/2011-2, Data da Sessão: 10/10/2012 – Ordinária, Augusto Nardes (Relator)”

Uma vez que os presentes embargos declaratórios foram interpostos como mero instrumento procrastinatório, sem evidenciar os pontos que deseja contraditar, os mesmos não merecem provimento, pois aos embargos é defeso discutir matéria já decidida.

Impropriedades permanecem não sanadas.

III – CONCLUSÃO.

Da análise das alegações constantes dos Embargos de Declaração, remanescem **NÃO SANADAS** as impropriedades que originaram o *decisum* do **Parecer Prévio nº 144/2017**.

É a informação.

São Luís/MA, 08 de outubro de 2020.

LIDER11 - Líder de Fiscalização XI

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Sr. Auditor,

Encaminha-se o processo para análise de recurso de reconsideração e emissão de relatório.

Em 06 de Setembro de 2020 às 15:23:02

Auricea Costa Pinheiro

Assinado Eletronicamente Por:

Auricea Costa Pinheiro

Em 06 de Setembro de 2020 às 15:23:29

LIDER11 - Líder de Fiscalização XI

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para Providências

Em 13 de Outubro de 2020 às 08:49:51

Yuri Petrovitch Medeiros Brandão de Araújo

Assinado Eletronicamente Por:

Yuri Petrovitch Medeiros Brandão de Araújo

Em 13 de Outubro de 2020 às 08:50:35

LIDER11 - Líder de Fiscalização XI

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Sr. gestor,

Devolve-se o processo, após análise de embargo de declaração, para visto ao relatório e encaminhamento ao relator.

Em 29 de Outubro de 2020 às 10:11:22

Auricea Costa Pinheiro

Assinado Eletronicamente Por:

Auricea Costa Pinheiro

Em 29 de Outubro de 2020 às 10:11:50

NUFIS3 - Núcleo de Fiscalização III

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Sr. Relator, encaminho-lhe o presente processo para visto e prosseguimento da instrução processual.

Em 27 de Janeiro de 2021 às 13:30:03

Márcio Rocha Gomes

Assinado Eletronicamente Por:

Márcio Rocha Gomes

Em 27 de Janeiro de 2021 às 13:30:09

GCONS2/ACFF - Gabinete de Conselheiro II / Álvaro César de França Ferreira

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para elaborar voto de Embargo.

Em 05 de Fevereiro de 2021 às 10:59:29

Clúdina Silva Araújo

Assinado Eletronicamente Por:

Clúdina Silva Araújo

Em 05 de Fevereiro de 2021 às 10:59:53

Processo nº: 5103/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Entidade: Município de Sucupira do Riachão-MA

Exercício Financeiro: 2013

Embargante: Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, ex-Prefeita; CPF nº 970.830.463-87; Endereço: Rua Grande, nº 518, Centro, CEP: 65.668-000, Sucupira do Riachão/MA.

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 144/2017

Procuradores Constituídos: Álvaro Valadão Borges Neto, OAB/MA nº 5509

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhores Conselheiros Substitutos,

Senhor (a) Procurador (a),

EMENTA: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Obscuridade. Suposta Omissão. Conhecido. Não Provimento.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Embargos de Declaração opostos por Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, Prefeita, contra o Parecer Prévio PL-TCE Nº 144/2017, referente ao exercício financeiro de 2013, que na oportunidade decidiu pela desaprovação das contas do município de Sucupira do Riachão.

Vale ressaltar que se trata de Embargos de Declaração em que o responsável alega o seguinte:

“ Sendo assim, ao observar a decisão proferida por esta Corte de Contas, notou que não fora clara, ao julgar as contas irregulares em razão das ocorrências detalhadas nos subitens 2.2; letra “a”; 3.4, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº6887/2015 SUCEX 04. Cumpre destacar que o número do processo que foi publicado sobre a responsabilidade da parte que ora recorre não se trata do Município de Sucupira do Riachão.

Por todo o exposto e devidamente ponderado, demonstrado o cabimento do presente instrumento, bem como o seu objetivo de obter o prequestionamento da matéria, requer que, pronunciando-se sobre a questão trazida, delas conheça e se manifeste, mormente sobre a CONTRADIÇÃO identificada no Parecer Prévio nº 144/2017, no item “2.2”, quanto a desaprovação das contas, dando, assim, PROVIMENTO aos Embargos.”

ADMISSIBILIDADE

No que se refere à análise da tempestividade, ressalte-se que o Parecer Prévio PL-TCE Nº. 144/2017, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 24/05/2017, porém, circulado em 16 de janeiro de 2020, Desaprovou as contas apresentadas pelo gestor;

O presente recurso foi apresentado pela Sra. Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, no dia 18/09/2017, portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica deste Tribunal.

ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Verificando as questões suscitadas nestes Embargos Declaratórios foram devidamente examinadas e que não há, no Parecer Prévio embargado, as omissões e contradições acenadas, e não é admissível rediscutir o mérito da deliberação proferida.

Na análise da Unidade Técnica relata que o Embargante em nenhum momento da sua peça recursal esclarece quais seriam tais contradições que mereceriam reforma e na análise final as alegações remanescem NÃO SANADAS as impropriedades que originaram o *decisum* do Parecer Prévio nº 144/2017.

VOTO

Diante do exposto, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que Esta Casa, assim, decida:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei 8.258/05 – LOTCE/MA;

II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que o Parecer Prévio PL-TCE nº 144/2017, contém toda exposição necessária dos motivos de fato e de direito que levaram a desaprovação das contas do município de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 138 da lei nº 8.258/05 c/c art. 93, inciso IX da Constituição da República Federativa Brasileira – CRFB;

III. Manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 144/2017;

IV. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessá

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE MARÇO DE 2021.

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

GCONS2/ACFF - Gabinete de Conselheiro II / Álvaro César de França Ferreira

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para Pauta

Em 12 de Fevereiro de 2021 às 11:24:39

Renan Pinheiro Passos

Assinado Eletronicamente Por:

Renan Pinheiro Passos

Em 12 de Fevereiro de 2021 às 11:24:47

null - Gabinete de Conselheiro II / Álvaro César de França Ferreira

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Processo para pauta de julgamento.

Em 02 de Março de 2021 às 18:53:02

- Gerado pelo sistema SPE -

SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para **redigir minuta definitiva** da deliberação decorrente do julgamento dos autos na sessão do dia 10/03/2021.

Após, encaminhar para **SESES/SUPRA** para disponibilização do decisório.

Em 11 de Março de 2021 às 12:44:45

Manoel Miranda Rego Junior

Assinado Eletronicamente Por:

Manoel Miranda Rego Junior

Em 11 de Março de 2021 às 12:44:50

Processo nº: 5103/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Entidade: Município de Sucupira do Riachão-MA

Exercício Financeiro: 2013

Embargante: Gilzania Ribeiro Azevedo, Prefeita, CPF: 970.830.463-87, Endereço: Rua Grande, nº 518, Centro, CEP 65.668-000, Sucupira do Riachão/MA.

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 144/2017

Procurador Constituído: Álvaro Valadão Borges Neto, OAB/MA nº 5509

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos à decisão plenária. Obscuridade. Suposta Omissão. Conhecido. Não Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 131/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Embargos de Declaração opostos por Gilzania Ribeiro Azevedo, Prefeita, ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 144/2017, referente ao exercício financeiro de 2013, que na oportunidade decidiu pela desaprovação das contas do município de Sucupira do Riachão, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, sem manifestação do Ministério Público de Contas, em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/05 – Lei Orgânica do TCE/MA;

II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que o Parecer Prévio PL-TCE nº 144/2017, contém toda exposição necessária dos motivos de fato e de direito que levaram a desaprovação das contas, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.258/05, c/c o art. 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa Brasileira – CRFB;

III. Manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 144/2017;

IV. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2021.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

GCONS2/ACFF - Gabinete de Conselheiro II / Álvaro César de França Ferreira

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Com minuta definitiva.

Em 12 de Março de 2021 às 08:41:04

Clédina Silva Araújo

Assinado Eletronicamente Por:

Clédina Silva Araújo

Em 12 de Março de 2021 às 08:41:33

SESES/SUPRA - Supervisão de Revisão de Atos Decisórios

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para retificar, conforme sugestões em via impressa (caso oportunas). Após devolver a esta Supervisão para os procedimentos relativos a disponibilização para a assinatura e publicação.

Em 20 de Agosto de 2021 às 10:43:01

Samia Isabele Vieira Juca

Assinado Eletronicamente Por:

Samia Isabele Vieira Juca

Em 20 de Agosto de 2021 às 10:43:06

GCONS2/ACFF - Gabinete de Conselheiro II / Álvaro César de França Ferreira

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Com retificações sugeridas.

Em 02 de Setembro de 2021 às 10:22:50

Fernanda Calado de Andrade Feitosa

Assinado Eletronicamente Por:

Fernanda Calado de Andrade Feitosa

Em 02 de Setembro de 2021 às 10:22:59

SESES/SUPRA - Supervisão de Revisão de Atos Decisórios

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para publicação.

Em 02 de Setembro de 2021 às 11:05:15

Samia Isabele Vieira Juca

Assinado Eletronicamente Por:

Samia Isabele Vieira Juca

Em 02 de Setembro de 2021 às 11:05:19

SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

DESPACHO Nº 1617/2021-SESES

Ao Gabinete do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Após a publicação do Acórdão PL-TCE nº 131/2021, no diário oficial eletrônico do dia 04/10/2021, enviamos os autos para juntada de recurso de reconsideração.

Assinado Eletronicamente Por:

Guilherme Cantanhede de Oliveira

Em 20 de Outubro de 2021 às 10:45:32

GCONS2/ACFF - Gabinete de Conselheiro II / Álvaro César de França Ferreira

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para Providências

Em 26 de Outubro de 2021 às 10:34:43

Fernanda Calado de Andrade Feitosa

Assinado Eletronicamente Por:

Fernanda Calado de Andrade Feitosa

Em 26 de Outubro de 2021 às 10:34:46

GCONS2/ACFF - Gabinete de Conselheiro II / Álvaro César de França Ferreira

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para Providências

Em 28 de Outubro de 2021 às 11:27:48

José de Anchieta Paiva dos Santos

Assinado Eletronicamente Por:

José de Anchieta Paiva dos Santos

Em 28 de Outubro de 2021 às 11:27:59

GCONS2/ACFF - Gabinete de Conselheiro II / Álvaro César de França Ferreira

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para Providências

Em 03 de Novembro de 2021 às 09:27:46

Fernanda Calado de Andrade Feitosa

Assinado Eletronicamente Por:

Fernanda Calado de Andrade Feitosa

Em 03 de Novembro de 2021 às 09:27:48

GCONS2/ACFF - Gabinete de Conselheiro II / Álvaro César de França Ferreira

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para elaboração de parecer e voto

Em 03 de Novembro de 2021 às 10:13:59

José de Anchieta Paiva dos Santos

Assinado Eletronicamente Por:

José de Anchieta Paiva dos Santos

Em 03 de Novembro de 2021 às 10:14:24

GCONS2/ACFF - Gabinete de Conselheiro II / Álvaro César de França Ferreira

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

De ordem do Conselheiro Relator,

Encaminhe-se para análise do Recurso de Reconsideração

Em 25 de Novembro de 2021 às 13:40:11

Lucia Maria Gomes Moreira

Assinado Eletronicamente Por:

Lucia Maria Gomes Moreira

Em 25 de Novembro de 2021 às 13:43:54

NUFIS3 - Núcleo de Fiscalização III

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Sr. Líder, em atenção ao Despacho do Relator, encaminho-lhe o presente processo para apreciação do Recurso de Reconsideração juntado ao mesmo.

Em 26 de Julho de 2022 às 11:16:14

Márcio Rocha Gomes

Assinado Eletronicamente Por:

Márcio Rocha Gomes

Em 26 de Julho de 2022 às 11:16:38

NUFIS3 - Núcleo de Fiscalização III

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Sr. Líder, em atenção ao Despacho do Exmº. Relator, encaminho-lhe o presente processo para apreciação do Recurso de reconsideração e emissão do Relatório de Instrução.

Em 21 de novembro de 2023 às 11:07:09
Márcio Rocha Gomes

Assinado Eletronicamente Por:

Márcio Rocha Gomes

Em 21 de novembro de 2023 às 11:07:50

LIDER9 - Líder de Fiscalização IX

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Processo para análise e emissão de Relatório de Instrução.

Em 21 de novembro de 2023 às 11:21:56

Antonio Ribeiro Neto

Assinado Eletronicamente Por:

Antonio Ribeiro Neto

Em 21 de novembro de 2023 às 11:22:43

PROCESSO Nº 5103/2014-TCE/MA

NATUREZA: Prestação de Contas Anual De Governo

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão

RESPONSÁVEL: Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, CPF 970.830.463-87

RELATOR: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

FASE PROCESSUAL: Recurso de Reconsideração

DECISÃO RECORRIDA: Parecer Prévio PL-TCE nº 144/2017

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 5223/2023 – NUFIS 3 - LIFIS 09

Sr. Relator,

I DO RELATÓRIO

Cuida a espécie de Recurso de Reconsideração interposto contra decisão desta Corte de Contas que emitiu Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Sucupira do Riachão, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, CPF: 970.830.463-87, com fulcro nos arts. 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 282, inciso I, e art. 286 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

O julgamento ocorreu na Sessão Plenária Ordinária de 24 de maio de 2017, e encontra-se versado nos seguintes termos:

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 144/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por unanimidade, em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 733/2016, do Ministério Público de Contas decidem em :

1. emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas município de Sucupira do Riachão, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades:
 - 1) organização e conteúdo: De acordo com os documentos apresentados, a Prestação de Contas do Município de Sucupira do Riachão atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da IN- TCE/MA 09/2005, devido à ausência de lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício (seção II, item 2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);
 - 2) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): A lei de diretrizes orçamentárias não veio acompanhada dos anexos de metas fiscais e dos riscos fiscais previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 4º da LRF (seção IV, item 1.2.2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);
 - 3) créditos adicionais: Observou-se que há divergência entre o cálculo do orçamento final depois dos créditos adicionais e o valor informado no Balanço Orçamentário – Anexo 12, conforme informado na seção IV, item 1.2.4 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4;
 - 4) desempenho da arrecadação: o Relatório de Instrução aponta que o gestor não obedeceu às disposições contidas no artigo 11 da Lei nº 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante à efetiva arrecadação do IPTU - Imposto de Propriedade Predial e Territorial Urbano, do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte e do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Móveis, haja vista que da diferença entre os tributos previstos nas rubricas IPTU, IRRF e do ITBI e os efetivamente arrecadados por conta daqueles tributos, resulta um déficit de R\$ 55.971,04 (cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e quatro centavos) na arrecadação, ou seja, 96,34% dos tributos previstos nas mencionadas rubricas não foram arrecadados e o responsável não demonstrou ter adotado qualquer medida para remediar a evasão fiscal que comprometeu o erário municipal (seção IV, item 2.2, letra “a” do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);
 - 5) saldos financeiros: existência de divergência de R\$ 10.387,27 (dez mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) entre o valor contabilizado do saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2013, contabilizado no Anexo 13 – Balanço Financeiro (R\$ 378.915,87) e o saldo financeiro informado ao final do exercício financeiro de 2013 (R\$ 389.303,14), configurando falhas na escrituração contábil, bem como no sistema de controle interno do município, prejudicando a demonstração da posição financeira e patrimonial do município, sendo este uma dos principais pontos de avaliação na análise das contas anuais, conforme previsto no artigo 213 do Regimento Interno desta Corte de Contas (seção IV, item 3.4 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);
 - 6) restos a pagar: existe uma divergência entre a informação constante na relação de restos a pagar do exercício e o contabilizado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Além disso, constata-se Restos a Pagar sem suporte financeiro para pagá-lo, configurando

afrenta ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário e ao conceito de Responsabilidade na Gestão Fiscal, contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 3.5 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

7) serviços de terceiros: ausência da lei disciplinando a contratação de serviços terceirizados, configurando falha no cumprimento tanto das disposições fixadas no inciso IX do artigo 37, quanto das normas sobre licitação exigidas pela Lei nº 8.666/1990 (seção IV, item 3.5 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

8) posição patrimonial: Inconsistência no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, caracterizando desrespeito ao que estabelece os artigos 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 4.2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

9) marco legal x estrutura de cargos: ausência de lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização (seção IV, item 6.1 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

10) marco legal: ausência da lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, em desobediência ao art. 24 da Lei nº 11.494/2007 – FUNDEB (seção IV, item 7.1 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

11) apuração dos percentuais de aplicação do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação: não foi possível apurar a aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores, impossibilitando, assim, a verificação do cumprimento do art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.4, letra “b” do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

12) mecanismo de controle: ausência do PPA, em desobediência à IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção IV, item 8.2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

13) marco legal: ausência da lei que cria o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, do Plano Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS (seção IV, item 9.1, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

14) demonstrações contábeis: existência de divergência entre o valor contabilizado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário, no Anexo 13 - Balanço Financeiro, no Anexo 2 – Natureza da Despesa – Consolidação Geral e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Seção IV, item 10.1, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

15) escrituração: divergência entre as informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal e o Balanço Geral (Seção IV, item 10.2, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

16) sistema de controle interno: embora a Prefeitura tenha enviado um Relatório de Controle Interno, não se vislumbrou na Prestação de Contas um Controle Interno devidamente instaurado/estruturado no município, conforme dispõe a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 11.1, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

17) transparência fiscal: encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 2º bimestres, descumprindo a IN TCE nº 008/2003 (seção IV, item 13.1, “a.1” do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

18) audiências públicas: não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas, descumprindo o artigo 9º, § 4º da LRF (seção IV, item 13.3, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

19) transparência: foi constatado que o ente não apresentou nem mesmo o “site” da Prefeitura e, muito menos, o Portal da Transparência, portanto, não houve a disponibilização das referidas informações em tempo real, descumprindo o solicitado nos artigos 48 e 48-A da LRF/2000 (seção IV, item 13.4, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4).

2. enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão para julgamento.

Dissentindo do parecer prévio, a Srª. Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende interpôs, em 19/10/2021, Recurso de Reconsideração, pelo que foi o presente processo remetido ao Núcleo de Fiscalização III, por força do Despacho de 25/11/2021. Ato contínuo, por via de regra, foram os autos submetidos a esta Liderança de Fiscalização IX (LIFIS-09).

É o relatório.

2 DO CONHECIMENTO E DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 Da Admissibilidade e Conhecimento do Recurso

O instrumento do recurso é o meio processual, voluntário, idôneo, a ensejar, dentro da mesma relação jurídica processual, a reforma, a invalidação, o

esclarecimento ou a integração da decisão desfavorável, impugnada pela parte, pelo Ministério Público ou por um terceiro interessado.

Nesse sentido, dispõe o art. 129 da Lei Orgânica nº 8.258, de 06 de junho de 2005, que da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo que especial, cabem, no âmbito desta Corte de Contas, recurso de reconsideração, embargos de declaração e recurso de revisão, nos seguintes termos:

Art. 129. Cabem os seguintes recursos nos processos do Tribunal de Contas:

I – recurso de reconsideração;

II – embargos de declaração;

III – recurso de revisão.

No caso específico do recurso de reconsideração, prevê o art. 136 c/c inciso IV do art. 123 da LOTCE-MA, que este poderá ser interposto dentro do prazo de quinze dias, improrrogável, contados da publicação do acórdão/parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, terá efeito suspensivo e poderá ser formulado uma só vez pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Destarte, conhecer-se-á do recurso de reconsideração – mesmo que interposto fora do prazo de quinze dias – na superveniência de fatos novos efetivamente comprovados, desde que neste caso não se ultrapasse o prazo de um ano, contado do término do prazo indicado no *caput* do art. 137.

De todo modo, a admissibilidade do recurso está subordinada ao preenchimento de certos requisitos ou pressupostos. E esses pressupostos são verificados antes que se inicie o exame do conteúdo da peça recursal, de acordo com as fases lógicas do exame recursal

Desta feita, quanto ao pressuposto da tempestividade, vê-se que a petição foi protocolizada dentro do prazo de quinze dias prescrito no art. 136 da LOTCE/MA, contados do início da contagem do prazo em 04/10/2021, tendo em vista a publicação do Acórdão PL-TCE/MA nº 131/2021, em 04/10/2021, – que julgou os embargos de declaração –, no Diário Oficial Eletrônico Edição nº 1953-TCE/MA, o termo final recaiu no dia 19/10/2021, e a peça de irrisignação foi protocolada em 19/10/2021, portanto, dentro do prazo estipulado no *caput* do art. 136.

Da singularidade – o recurso somente pode ser interposto uma única vez, pelo mesmo responsável ou interessado, no mesmo processo (exceto quanto aos embargos de declaração e o agravo que só pode ser interposto apenas uma vez contra o mesmo despacho). No presente caso, esse requisito restou observado, uma vez que o petitório ora em análise inaugurou a fase recursal.

Da adequação – os recursos são mencionados na própria de lei de criação, a qual indica o adequado ou cabível para determinado tipo de provimento, pois não se pode interpor um recurso por outro, salvo a possibilidade fungibilidade que impera entre os recursos desde que não haja erro grosseiro ou má-fé. No caso, preceitua a lei orgânica que do parecer prévio em processo de prestação de contas de governo cabe, no âmbito desta Corte de Contas, o recurso de reconsideração a ser interposto dentro do prazo de quinze dias, com efeito suspensivo, para deliberação do órgão colegiado que proferiu o *decisum*.

Da legitimidade – a impugnação da decisão se deu por pessoa legitimada para tanto – vez que o instrumento de irrisignação acha-se devidamente subscrito por procurador constituído pelo responsável das contas da entidade sobre exame.

De arremate, face o exposto, quanto aos pressupostos de admissibilidade o recurso preencheu os requisitos para seu conhecimento, consoante análise que ora se põe termo, passamos ao exame de mérito do recurso.

3 DO MÉRITO DO RECURSO

Passando ao exame das irregularidades constante do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 144/2017 e voto do relator, em atenção as razões do recurso de reconsideração, oferecidas no sentido de sanar os registros de ocorrência descrito no item I do parecer. Nesse espeque, desenvolveremos o exame do registro remanescente reproduzindo o subitem, para o completo conhecimento do achado de auditoria, e, posteriormente, as razões recursais com a manifestação técnica. Adiante o primeiro registro de ocorrência:

1) organização e conteúdo: De acordo com os documentos apresentados, a Prestação de Contas do Município de Sucupira do Riachão atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da IN- TCE/MA 09/2005, devido à ausência de lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício (seção II, item 2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

O recorrente não apresentou razões pertinentes ao achado, bem como, dos documentos anexados, não consta lei ou decreto que estabeleça os serviços passíveis de terceirização no ente municipal e os serviços terceirizados no presente exercício.

Segundo registro de ocorrência:

2) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): A lei de diretrizes orçamentárias não veio acompanhada dos anexos de metas fiscais e dos riscos fiscais previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 4º da LRF (seção IV, item 1.2.2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

O recorrente não apresentou razões pertinentes ao achado, bem como, dos documentos anexados, não consta a Lei de Diretrizes Orçamentárias acompanhada dos anexos de metas fiscais e os riscos fiscais.

Terceiro registro de ocorrência:

3) créditos adicionais: Observou-se que há divergência entre o cálculo do orçamento final depois dos créditos adicionais e o valor informado no Balanço Orçamentário – Anexo 12, conforme informado na seção IV, item 1.2.4 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4;

Das razões recursais do recorrente, pertinente ao registro:

O Parecer Prévio aduz que há divergência entre o cálculo do orçamento final depois dos créditos adicionais e o valor informado no Balanço Orçamentário.

Ocorre que os recursos utilizados para suplementar as dotações orçamentárias, foram feitos através da redução de dotação, não alterando o valor do orçamento inicial, conforme demonstrado no Anexo 12-Balanço Orçamentário e da relação dos créditos adicionais.

Conforme relação encaminhada pelo recorrente, durante o exercício financeiro, houve abertura de créditos suplementar apenas na modalidade de redução de dotação, o que não altera o valor do orçamento inicial, encaminhando o documento anexo “CRED-ADICIONAIS.pdf”:

Da leitura do anexo verifica-se que a fonte informada diz respeito a redução de dotação, o que difere da informação inicial apresentada pela jurisdicionada no momento da apresentação das contas, segundo o Arq. 1.04.04 - Créditos Adicionais abertos no Exercício:

No presente documento temos a abertura de créditos adicionais por anulação de dotação e excesso de arrecadação no total de R\$ 11.196.731,54 (conforme apurado nos decretos encetados no arq. 1.04.04).

Pois bem, a abertura dos créditos suplementar e especial depende da existência de recursos disponíveis (Lei Federal nº. 4.320/64, art. 43). Consideram-se recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais os listados no parágrafo 1º, do art.43 da Lei 4.320/64, no art.90 do Decreto-lei nº. 200/67 e no parágrafo 8º, do art. 166 da CF/88. São eles:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V – a dotação global não especificamente destinada a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, denominada de reserva de contingência;

VI – os recursos que ficarem sem despesas correspondentes

Nesse sentido, informa-se que por **excesso de arrecadação**, entende-se o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício e deduzindo os créditos extraordinários abertos no exercício. E quanto à **anulação**, esta poderá ser total ou apenas parcial. Vale ressaltar que a redução deverá obrigatoriamente ter a mesma fonte de recursos da suplementação orçamentária.

Com efeito, a abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação irão, de fato, refletir no orçamento final de forma positiva, ou seja, aumentado; por outro lado os créditos abertos por anulação parcial ou total deve, ser vistos apenas como remanejamentos dentro do orçamento, não alterando o seu valor final.

No dizer do recorrente não houve abertura de créditos por excesso de arrecadação, eis que conforme se verifica do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, do exercício financeiro de 2013, a receita arrecadada foi da ordem de R\$ 12.736.088,71 e a orçada de R\$ 17.473.411,25, ou seja, os valores coletados ficou abaixo da previsão, o que nos leva a concluir pela inviabilidade de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

Desta feita, em que pese a disformidade entre a relação encaminhada no momento da apresentação da prestação de contas e a relação anexada junto à peça recursal, nosso posicionamento é pela desconsideração do achado de auditoria, pois das informações da execução das receitas do município não houve excesso de arrecadação a justificar a abertura de créditos adicionais nessa modalidade e, por conseguinte, alteração no orçamento final.

Quarto registro de ocorrência:

4) desempenho da arrecadação: o Relatório de Instrução aponta que o gestor não obedeceu às disposições contidas no artigo 11 da Lei nº 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante à efetiva arrecadação do IPTU - Imposto de Propriedade Predial e Territorial Urbano, do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte e do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Móveis, haja vista que da diferença entre os tributos previstos nas rubricas IPTU, IRRF e do ITBI e os efetivamente arrecadados por conta daqueles tributos, resulta um déficit de R\$ 55.971,04 (cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e quatro centavos) na arrecadação, ou seja, 96,34% dos tributos previstos nas mencionadas rubricas não foram arrecadados e o responsável não demonstrou ter adotado qualquer medida para remediar a evasão fiscal que comprometeu o erário municipal (seção IV, item 2.2, letra “a” do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

O recorrente não apresentou razões pertinentes ao achado, bem como, dos documentos anexados, não consta indicação expressa das medidas tomadas pelo jurisdicionado diante do baixo desempenho da arrecadação tributária.

Quinto registro de ocorrência:

5) saldos financeiros: existência de divergência de R\$ 10.387,27 (dez mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) entre o valor contabilizado do saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2013, contabilizado no Anexo 13 – Balanço Financeiro (R\$ 378.915,87) e o saldo financeiro informado ao final do exercício financeiro de 2013 (R\$ 389.303,14), configurando falhas na escrituração contábil, bem como no sistema de controle interno do município, prejudicando a demonstração da posição financeira e patrimonial do município, sendo este uma dos principais pontos de avaliação na análise das contas anuais, conforme previsto no artigo 213 do Regimento Interno desta Corte de Contas (seção IV, item 3.4 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

Das razões recursais do recorrente, pertinente ao registro:

Segundo o Parecer Prévio, há a existência de divergência de R\$ 10.387,27 (dez mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) entre o valor contabilizado do saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2013, contabilizado no Anexo 13 – Balanço Financeiro (R\$ 378.915,87) e o saldo financeiro informado ao final do exercício financeiro de 2013 (R\$ 389.303,14), configurando falhas na escrituração contábil, bem como no sistema de controle interno do município, prejudicando a demonstração da posição financeira e patrimonial do município.

Solicita-se a reanálise desse item, pois foi feita a implantação correta dos saldos vindo do exercício de 2012, conforme demonstrado no Anexo -13- Financeiro e no Anexo-14-Patrimonial.

O recorrente apresentou novamente os demonstrativos contábeis, a saber, Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial alterando os valores dos saldos financeiros recebidos do exercício anterior (ano de 2012) para o montante de R\$ 389.303,14, corrigindo, pois, os saldos dos demonstrativos do exercício financeiro de 2013, bem como eliminando a desconformidade.

Sexto registro de ocorrência:

6) restos a pagar: existe uma divergência entre a informação constante na relação de restos a pagar do exercício e o contabilizado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Além disso, constata-se Restos a Pagar sem suporte financeiro para pagá-lo, configurando afronta ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário e ao conceito de Responsabilidade na Gestão Fiscal, contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 3.5 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

Das razões recursais do recorrente, pertinente ao registro:

O Parecer Prévio aponta que existe uma divergência entre a informação constante na relação de restos a pagar do exercício e o contabilizado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Solicita-se a reanálise com base na relação dos Restos a Pagar de acordo com a disponibilização de Recursos Financeiro, Anexo 14 Patrimonial, Anexo 17 – Dívida, apresentados em anexo.

O recorrente carrou aos autos os seguintes demonstrativos contábeis Balanço Patrimonial e Quadro da Dívida Flutuante, ambos totalizam R\$ 2.200.875,98 como restos a pagar – suprimindo a divergência dantes consignada no achado de auditoria. Noutra giro, quanto as disponibilidades financeiras para honrar com os compromissos (saldo de R\$ 1.804.546,28) revelam-se insuficientes mesmo após a correção do saldo dos restos a pagar, por isso, mantém-se o registro de ocorrência nesse particular.

Sétimo registro de ocorrência:

7) serviços de terceiros: ausência da lei disciplinando a contratação de serviços terceirizados, configurando falha no cumprimento tanto das disposições fixadas no inciso IX do artigo 37, quanto das normas sobre licitação exigidas pela Lei nº 8.666/1990 (seção IV, item 3.5 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

O fiscalizado não apresentou razões quanto ao achado de auditoria, no mais, informa-se que no registro 1 do parecer prévio vergastado, trata-se do mesmo questionamento: ausência de lei ou decreto disciplinando a contratação de serviços passíveis de terceirização configurando falha no cumprimento tanto das disposições fixadas no inciso IX do artigo 37, quanto das normas sobre licitação exigidas pela Lei nº 8.666/1990.

Oitavo registro de ocorrência:

8) posição patrimonial: Inconsistência no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, caracterizando desrespeito ao que estabelece os artigos 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 4.2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

Das razões recursais do recorrente, alusivas ao registro:

De acordo com o Parecer Prévio, há inconsistência no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, caracterizando desrespeito ao que estabelece os artigos 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964.

Após feito a implantação dos saldos anteriores, corrigiu-se inconsistências conforme Anexo-14 Patrimonial, Anexo-15 Variações Patrimoniais, portanto, é necessária a reanálise desse item a partir do presente recurso.

O recorrente encaminhou novo demonstrativo patrimonial e das variações patrimoniais com a implantação dos saldos anteriores, e solicita a reanálise do item com base nas peças contábeis carreadas. Nesse sentido, foram efetivados os cotejamentos abaixo:

Descrição	Valor
(A) - Saldo Patrimonial do Exercício ANTERIOR - 2012 (Anexo 14_Apurado pelo TCE)	Superávit 21.034.142,87
(B) - Resultado Patrimonial do Exercício INFORMADO (Anexo 15)	Superávit 2.080.209,43
Variações Ativas (anexo 15)	14.064.258,90
Variações Passivas(anexo 15)	11.984.049,47
(C) - Saldo Patrimonial/2013	23.114.352,30
(D) - Saldo Patrimonial do Exercício	23.144.452,30
(E) – Diferença (C - D) (se houver)	30.100,00

Fonte: RIT nº 4569/2013 e Anexos 14 e 15 juntos à peça recursal.

Como se vê, em que pese as alterações realizadas nos demonstrativos com as inclusões de saldos anteriores, os valores das peças contábeis carreadas ao recurso ainda apresentam divergência na ordem de R\$ 30.100,00, que, no nosso sentir, possa ser relevada diante do montante patrimonial em questão na ordem de milhões.

Nono registro de ocorrência:

9) marco legal x estrutura de cargos: ausência de lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização (seção IV, item 6.1 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

O fiscalizado não apresentou razões quanto ao achado de auditoria, no mais, informa-se que no registro 1 do parecer prévio combatido, trata-se do mesmo questionamento: ausência de lei ou decreto disciplinando a contratação de serviços passíveis de terceirização configurando falha no cumprimento tanto das disposições fixadas no inciso IX do artigo 37, quanto das normas sobre licitação exigidas pela Lei nº 8.666/1990.

Décimo registro de ocorrência:

10) marco legal: ausência da lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, em desobediência ao art. 24 da Lei nº 11.494/2007 – FUNDEB (seção IV, item 7.1 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

O fiscalizado não apresentou razões quanto ao achado de auditoria, tampouco encaminhou junto aos documentos anexados a lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Décimo primeiro registro de ocorrência:

11) apuração dos percentuais de aplicação do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação: não foi possível apurar a aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores, impossibilitando, assim, a verificação do cumprimento do art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.4, letra “b” do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

Das razões recursais do recorrente, alusivas ao registro:

O Parecer Prévio apontou que não foi possível apurar a aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores.

Na oportunidade, consta em anexo o percentual de aplicação do FUNDEB (ANEXO-3-FUNDEB), ao passe que solicita-se a reanálise para que seja possível a apuração da aplicação dos recursos.

O recorrente encaminhou novamente os documentos contábeis da prestação de contas, notadamente o anexo – 3 – FUNDEB, e em tempo solicita um reexame da apuração da aplicação dos recursos do fundo destinados aos profissionais da educação no percentual mínimo de 60%. Desta feita, fazendo-se uma releitura dos documentos anexos verificamos que o total de gastos com pessoal foi da ordem de R\$ 2.179.103,11 (informação coletada do arq. Anexo 11 – Despesa.pdf, lauda 16).

LIMITES COM EDUCAÇÃO		
(VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO)		
Total das Receitas do FUNDEB		2.966.521,29
Percentual Constitucional da Educação Básica (60% Receitas do FUNDEB)		1.779.912,77
Percentual e Valor Apurados	2179103,11	73,46

Portanto, merece provimento as razões recursais pertinentes ao achado de auditoria constante do item 7.4, letra “b”, seção IV, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4.

Décimo segundo registro de ocorrência:

12) mecanismo de controle: ausência do PPA, em desobediência à IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção IV, item 8.2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

O fiscalizado não apresentou razões quanto ao achado de auditoria, tampouco encaminhou junto aos documentos anexados, o Plano Plurianual vigente no exercício.

Décimo terceiro registro de ocorrência:

13) marco legal: ausência da lei que cria o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, do Plano Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS (seção IV, item 9.1, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

O fiscalizado não apresentou razões quanto ao achado de auditoria, tampouco encaminhou junto aos documentos anexados, a lei de criação do Conselho Municipal de Assistência Social do Plano Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Décimo quarto registro de ocorrência:

14) demonstrações contábeis: existência de divergência entre o valor contabilizado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário, no Anexo 13 - Balanço Financeiro, no Anexo 2 – Natureza da Despesa – Consolidação Geral e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Seção IV, item 10.1, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

O fiscalizado não apresentou razões quanto ao achado de auditoria, contudo foram anexados novos demonstrativos contábeis, ao qual fazendo-se um cotejamento dos dados verificamos:

- Balanço Orçamentário – Anexo 12, a Despesa Executada foi de **R\$ 13.760.487,37** (treze milhões, setecentos e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos) e despesa liquidada de **R\$ 13.056.384,28**;

- Balanço Financeiro, Despesa Orçamentária liquidada no valor de **R\$ 13.056.384,28** (treze milhões, cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos);

- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, Anexo 11, a despesa realizada foi da ordem de R\$ **13.760.487,37** (treze milhões, setecentos e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos).

- Despesa Consolidada - Anexo 2, o valor apurado foi de R\$ **13.760.487,37** (treze milhões, setecentos e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos).

Assim, diante do cotejamento realizado com os novos documentos contábeis, não mais subsiste a divergência apurada do item 10.1, Seção IV, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4.

Décimo quinto registro de ocorrência:

15) escrituração: divergência entre as informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal e o Balanço Geral (Seção IV, item 10.2, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

O fiscalizado não apresentou razões quanto ao achado de auditoria, contudo foram anexados novos demonstrativos contábeis no sentido de suprir as desconformidades entre as peças contábeis, a exemplo, da verificação efetivada no item anterior. Em razão disso, desconsidera-se o achado de auditoria, sem prejuízo de recomendar ao ente municipal, notadamente, ao setor contábil e ao controle interno, adotar medidas de controles efetivas de acompanhamento das informações contábeis encaminhadas para apuração da gestão fiscal, bem como as informadas ao final do exercício para efeito de emissão de parecer prévio, para que divergências como as verificadas, no exercício de 2013, não venham ocorrer futuramente.

Quanto aos registros de ocorrências restantes:

16) sistema de controle interno: embora a Prefeitura tenha enviado um Relatório de Controle Interno, não se vislumbrou na Prestação de Contas um Controle Interno devidamente instaurado/estruturado no município, conforme dispõe a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 11.1, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

17) transparência fiscal: encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 2º bimestres, descumprindo a IN TCE nº 008/2003 (seção IV, item 13.1, “a.1” do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

18) audiências públicas: não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas, descumprindo o artigo 9º, § 4º da LRF (seção IV, item 13.3, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

19) transparência: foi constatado que o ente não apresentou nem mesmo o “site” da Prefeitura e, muito menos, o Portal da Transparência, portanto, não

houve a disponibilização das referidas informações em tempo real, descumprindo o solicitado nos artigos 48 e 48-A da LRF/2000 (seção IV, item 13.4, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4).

Quanto aos itens supracitados o recorrente não apresentou especificamente razões sobre os achados, tampouco foram juntados documentos que pudessem viabilizar o provimento do recurso no particular. É dizer, não foram encaminhados documentos que comprovassem a estruturação do setor de controle interno do município, bem como as comprovações de realização das audiências públicas. Também não foram oferecidas razões recursais referentes ao envio intempestivo do relatório resumido de execução orçamentária e disponibilização em tempo real das informações do ente municipal no portal da transparência.

4 DO RESUMO DO RELATÓRIO

Diante de todo o exposto neste relatório de instrução, conclui-se de acordo com o quadro abaixo:

Responsável	Verificação da Admissibilidade	Mérito do Recurso
Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende	Conhecimento	<p>Dos itens de irregularidades do Parecer Prévio PL-TCE nº 144/2017, assim o nosso posicionamento, ressalvada a possibilidade de entendimento diverso por parte das instâncias superiores:</p> <p>IMPROVIMENTO: Itens 1, 2, 4, 6, 7, 9, 10, 12, 13, 16, 17, 18 e 19;</p> <p>PROVIMENTO: Itens 3, 5, 8, 11, 14 e 15.</p>

É a informação.

São Luís-MA, 29 de novembro de 2023.

LIDER9 - Líder de Fiscalização IX

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Encaminhe-se os autos após concluída análise do recurso de reconsideração e emissão do relatório de instrução, art. 153RITCE/MA.

Em 30 de novembro de 2023 às 10:46:45

Alan Nilson Santos Travassos

Assinado Eletronicamente Por:

Alan Nilson Santos Travassos

Em 30 de novembro de 2023 às 10:47:37

LIDER9 - Líder de Fiscalização IX

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Encaminhe-se os autos após concluída análise do recurso de reconsideração e emissão do relatório de instrução, art. 153 RITCE/MA

Para Providências

Em 15 de abril de 2024 às 09:54:24

Antonio Ribeiro Neto

Assinado Eletronicamente Por:

Antonio Ribeiro Neto

Em 15 de abril de 2024 às 09:54:35

NUFIS3 - Núcleo de Fiscalização III

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Sr. Relator, após análise do Recurso de Reconsideração e emissão do Relatório de Instrução, encaminho-lhe o presente processo para visto e prosseguimento da instrução processual.

Em 15 de abril de 2024 às 10:21:26
Márcio Rocha Gomes

Assinado Eletronicamente Por:

Márcio Rocha Gomes

Em 15 de abril de 2024 às 10:22:04

GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

De ordem do Secretário de Fiscalização, Fábio Alex C.R. de Melo, encaminha-se para providências cabíveis.

Assinado Eletronicamente Por:

Genilde Campagnaro

Em 16 de abril de 2024 às 08:52:34

NUFIS3 - Núcleo de Fiscalização III

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Removido indevidamente, devolve-se para tramitação normal.

Em 02 de maio de 2024 às 14:12:15

Genilde Campagnaro

Assinado Eletronicamente Por:

Genilde Campagnaro

Em 02 de maio de 2024 às 14:12:58

GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para Providências

Em 03 de maio de 2024 às 12:12:53

Fernanda Calado de Andrade Feitosa

Assinado Eletronicamente Por:

Fernanda Calado de Andrade Feitosa

Em 03 de maio de 2024 às 12:12:56

MPTCE/SEC - Ministério Público de Contas / Secretaria

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para Providências

Em 03 de maio de 2024 às 12:14:24

Charles Nunes Abreu

Assinado Eletronicamente Por:

Charles Nunes Abreu

Em 03 de maio de 2024 às 12:14:27

GPROC1/JCV - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador I - Jairo

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Processo enviado com minuta de Parecer para análise do Procurador.

Em 27 de maio de 2024 às 10:21:37

Sandra Veras de Azevedo

Assinado Eletronicamente Por:

Sandra Veras de Azevedo

Em 27 de maio de 2024 às 10:22:07

GPROC1/JCV - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador I - Jairo

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Devolvido com parecer emitido.

Em 27 de maio de 2024 às 13:36:29

Jairo Cavalcanti Vieira

Assinado Eletronicamente Por:

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Em 27 de maio de 2024 às 13:36:40

MPTCE/SEC - Ministério Público de Contas / Secretaria

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para Providências

Em 28 de maio de 2024 às 08:46:23

Wanilda Sá Vasconcelos Ataíde

Assinado Eletronicamente Por:

Wanilda Sá Vasconcelos Ataíde

Em 28 de maio de 2024 às 08:46:27

GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para Providências

Em 03 de junho de 2024 às 08:58:36

Fernanda Calado de Andrade Feitosa

Assinado Eletronicamente Por:

Fernanda Calado de Andrade Feitosa

Em 03 de junho de 2024 às 08:58:39

Processo nº 5103/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício: 2013

Entidade: Prefeitura de Sucupira do Riachão/MA

Responsável/Recorrente: Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende (Prefeita); CPF: 970.830.463-87; Endereço: Rua Grande, nº 518; Bairro: Centro; Sucupira do Riachão/MA - CEP: 65.668-000

Fase processual: Recurso de Reconsideração

Decisão recorrida: Parecer Prévio PL-TCE nº 144/2017 e Acórdão PL-TCE/MA nº 131/2021

Procurador constituído: Álvaro Valadão Borges Neto – OAB/MA nº 5.509

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Senhor Presidente

Senhores Conselheiros

Senhores Conselheiros Substitutos

Senhor (a) Procurador (a)

EMENTA. Recurso de Reconsideração – Prestação de contas da Prefeitura de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2013. Argumentos apresentados. Conhecimento e provimento parcial do recurso de acordo com o MPC

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração referente a Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2013, interposto pela Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, Prefeita e ordenadora de despesas. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE Nº 144/2017, proferido em Sessão Plenária do dia 24 de Maio de 2017, que na oportunidade desaprovou as contas do exercício em referência.

ADMISSIBILIDADE

No respeitante ao requisito da tempestividade, ressalte-se que o Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, o qual deu publicidade ao citado Parecer, teve sua publicação e circulação ocorrida no dia 04/10/2021.

A recorrente é parte legítima, pois que este recurso foi interposto pela gestora, na forma adequada, de acordo com o regramento jurídico vigente, ou seja, do prazo legalmente fixado, sendo, portanto, neste contexto, que este “Recurso de Reconsideração” é tempestivo, merecendo ser conhecido por parte desta Corte de Contas.

Em 19/10/2021, foi registrado no protocolo deste Tribunal o Recurso de Reconsideração contra a decisão assentada no Parecer Prévio PL TCE nº 144/2017, cumprindo, portanto, os pressupostos legais e regimentais relativos ao prazo de 15 dias para o recurso em exame, conforme art. 136 da Lei nº 8.258/2005.

ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Depreende-se da leitura dos autos que as irregularidades apontadas, quando da análise da Prestação de Contas, foram determinantes para emissão do Parecer Prévio PL-TCE nº 144/2017, que desaprovou as contas, onde se fizeram constar no relatório e voto proferido nos autos.

Encaminhado o processo ao Núcleo de Fiscalização de Controle Externo para análise do referido recurso, aquele corpo ao concluir o exame documental emitiu o Relatório de Instrução nº 5223/2023 NUFIS 3 – LIFIS 09, o qual consigna quanto ao mérito do que foi apresentado, o seguinte:

[...]

Diante de todo o exposto neste relatório de instrução, conclui-se de acordo com o quadro abaixo:

Responsável	Verificação da Admissibilidade	Mérito do Recurso
<p>Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende</p>	<p>Conhecimento</p>	<p>Dos itens de irregularidades do Parecer Prévio PL-TCE nº 144/2017, assim o nosso posicionamento, ressalvada a possibilidade de entendimento diverso por parte das instâncias superiores:</p> <p>IMPROVIMENTO:</p> <p>Itens 1, 2, 4, 6, 7, 9, 10, 12, 13, 16, 17, 18 e 19;</p> <p>PROVIMENTO:</p> <p>Itens 3, 5, 8, 11, 14 e 15.</p>

É a informação.

Consequentemente, a matéria foi conduzida ao duto Ministério Público de Contas para manifestar-se, oportunidade em que o seu representante o

Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, por meio do Parecer nº 1577/2024 GPROC1/JCV, explanou sobre a análise do recurso, conclusivamente, assim:

[....]

Sobre as razões recursais, o responsável não logrou êxito em sede de recurso, deste modo este Ministério Público de Contas opina pela manutenção da deliberação exarada no Parecer ora recorrido.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e consubstanciado nas provas constantes dos autos, opina o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso e pelo provimento parcial do Recurso em epígrafe, para:

- *excluir as irregularidades apontadas nos itens 1.2.4, 3.4, 7.4 “b” e 10.1,*
- *manter o Acórdão recorrido pelo parecer pela desaprovação das contas.*

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e Senhora Conselheira, ante o exposto e **concordando com o Parecer nº 1577/2024**, da lavra do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, **voto** no sentido de que este Tribunal de Contas, assim, decida:

I. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281; 282, inciso I; 284 e 285, todos do Regimento Interno do TCE;

II. Conceder provimento parcial ao recurso interposto contra o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 144/2017, por entender que as justificativas e documentos oferecidas pela recorrente foram capazes de modificar, em parte, algumas das ocorrências, sem alterar o mérito do decisório recorrido;

III. Reformar o Parecer Prévio PL-TCE nº 144/2017, mantendo o item I, excluindo os subitens 3, 4, 5, 11, 14 e mantendo os demais, passando a ter a seguinte redação:

1. emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas município de Sucupira do Riachão, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades:

1) organização e conteúdo: De acordo com os documentos apresentados, a Prestação de Contas do Município de Sucupira do Riachão atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da IN- TCE/MA 09/2005, devido à ausência de lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício (seção II, item 2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

2) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): A lei de diretrizes orçamentárias não veio acompanhada dos anexos de metas fiscais e dos riscos fiscais previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 4º da LRF (seção IV, item 1.2.2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

3) restos a pagar: existe uma divergência entre a informação constante na relação de restos a pagar do exercício e o contabilizado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Além disso, constata-se Restos a Pagar sem suporte financeiro para pagá-lo, configurando afronta ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário e ao conceito de Responsabilidade na Gestão Fiscal, contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV,

item 3.5 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

4) serviços de terceiros: ausência da lei disciplinando a contratação de serviços terceirizados, configurando falha no cumprimento tanto das disposições fixadas no inciso IX do artigo 37, quanto das normas sobre licitação exigidas pela Lei nº 8.666/1990 (seção IV, item 3.5 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

5) posição patrimonial: Inconsistência no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, caracterizando desrespeito ao que estabelece os artigos 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 4.2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

6) marco legal x estrutura de cargos: ausência de lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização (seção IV, item 6.1 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

7) marco legal: ausência da lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, em desobediência ao art. 24 da Lei nº 11.494/2007 – FUNDEB (seção IV, item 7.1 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

8) mecanismo de controle: ausência do PPA, em desobediência à IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção IV, item 8.2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

9) marco legal: ausência da lei que cria o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, do Plano Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS (seção IV, item 9.1, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

10) escrituração: divergência entre as informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal e o Balanço Geral (Seção IV, item 10.2, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

11) sistema de controle interno: embora a Prefeitura tenha enviado um Relatório de Controle Interno, não se vislumbrou na Prestação de Contas um Controle Interno devidamente instaurado/estruturado no município, conforme dispõe a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 11.1, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

12) transparência fiscal: encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 2º bimestres, descumprindo a IN TCE nº 008/2003 (seção IV, item 13.1, “a.1” do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

13) audiências públicas: não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas, descumprindo o artigo 9º, § 4º da LRF (seção IV, item 13.3, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

14) transparência: foi constatado que o ente não apresentou nem mesmo o “site” da Prefeitura e, muito menos, o Portal da Transparência, portanto, não houve a disponibilização das referidas informações em tempo real, descumprindo o solicitado nos artigos 48 e 48-A da LRF/2000 (seção IV, item 13.4, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4).

1. enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão para julgamento.

IV- Manter o Acórdão PL-TCE/MA nº 131/2021, referente ao Embargo recorrido pelo parecer que desaprovou as contas;

V- Enviar cópia do Parecer à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o transitado em julgado, para os fins legais.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE JUNHO DE 2024.

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Processo para pauta de julgamento.

Em 04 de junho de 2024 às 13:27:37

- Gerado pelo sistema SPE -

SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

À PRESI/GAPRE

Para análise do pedido para produção de sustentação oral na Sessão do Pleno de 12/06/2024, de acordo com os pré-requisitos constantes na Resolução TCE/MA nº 346/2021.

Em 07 de junho de 2024 às 11:32:55

Manoel Miranda Rego Junior

Assinado Eletronicamente Por:

Manoel Miranda Rego Junior

Em 07 de junho de 2024 às 11:33:18

Processo nº 5103/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício: 2013

Entidade: Prefeitura de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende (Prefeita); CPF: 970.830.463-87; Endereço: Rua Grande, nº 518; Bairro: Centro; Sucupira do Riachão /MA - CEP: 65.668-000

Fase processual: Recurso de Reconsideração

Decisão recorrida: Parecer Prévio PL-TCE nº 144/2017 e Acórdão PL-TCE/MA nº 131/2021

Procurador constituído: Álvaro Valadão Borges Neto – OAB/MA nº 5.509

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração – Prestação de contas da Prefeitura de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2013. Argumentos apresentados. Conhecimento e provimento parcial do recurso de acordo com o MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 194/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro 2013, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, prefeita. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1577/2024 - GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas:

I. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281; 282, inciso I; 284 e 285, todos do Regimento Interno do TCE;

II. Conceder provimento parcial ao recurso interposto contra o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 144/2017, por entender que as justificativas e documentos oferecidos pela recorrente foram capazes de modificar, em parte, algumas das ocorrências, sem alterar o mérito do decisório recorrido;

III. Reformar o Parecer Prévio PL-TCE nº 144/2017, mantendo o item I, excluindo os subitens 3, 4, 5, 11, 14 e mantendo os demais, passando a ter a seguinte redação:

1. emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas do município de Sucupira do Riachão, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades:

1) organização e conteúdo: De acordo com os documentos apresentados, a Prestação de Contas do Município de Sucupira do Riachão atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da IN- TCE/MA 09/2005, devido à ausência de lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício (seção II, item 2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

2) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): A lei de diretrizes orçamentárias não veio acompanhada dos anexos de metas fiscais e dos riscos fiscais previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 4º da LRF (seção IV, item 1.2.2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

3) restos a pagar: existe uma divergência entre a informação constante na relação de restos a pagar do exercício e o contabilizado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Além disso, constata-se Restos a Pagar sem suporte financeiro para pagá-lo, configurando afronta ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário e ao conceito de Responsabilidade na Gestão Fiscal, contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 3.5 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

4) serviços de terceiros: ausência da lei disciplinando a contratação de serviços terceirizados, configurando falha no cumprimento tanto das disposições fixadas no inciso IX do artigo 37, quanto das normas sobre licitação exigidas pela Lei nº 8.666/1990 (seção IV, item 3.5 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

5) posição patrimonial: Inconsistência no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, caracterizando desrespeito ao que estabelece os artigos 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 4.2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

6) marco legal x estrutura de cargos: ausência de lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização (seção IV, item 6.1 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

7) marco legal: ausência da lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, em desobediência ao art. 24 da Lei nº 11.494/2007, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (seção IV, item 7.1 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

8) mecanismo de controle: ausência do Plano Plurianual - PPA, em desobediência à IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção IV, item 8.2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

9) marco legal: ausência da lei que cria o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, do Plano Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS (seção IV, item 9.1, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

10) escrituração: divergência entre as informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal e o Balanço Geral (Seção IV, item 10.2, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

11) sistema de controle interno: embora a Prefeitura tenha enviado um Relatório de Controle Interno, não se vislumbrou na Prestação de Contas um Controle Interno devidamente instaurado/estruturado no município, conforme dispõe a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 11.1, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

12) transparência fiscal: encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 2º bimestres, descumprindo a IN TCE nº 008/2003 (seção IV, item 13.1, "a.1" do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

13) audiências públicas: não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas, descumprindo o artigo 9º, § 4º da LRF (seção IV, item 13.3, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

14) transparência: foi constatado que o ente não apresentou nem mesmo o "site" da Prefeitura e, muito menos, o Portal da Transparência, portanto, não houve a disponibilização das referidas informações em tempo real, descumprindo o solicitado nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal/2000 (seção IV, item 13.4, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4).

1. enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão para julgamento.

IV- Manter o Acórdão PL-TCE/MA nº 131/2021, referente ao Embargo recorrido pelo parecer que desaprovou as contas;

V- Enviar cópia do Parecer Prévio à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após transitado em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

PRESI/GAPRE - Gabinete da Presidência

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para Providências

Em 07 de junho de 2024 às 11:43:31

Jorge Andres Zubicueta Goic

Assinado Eletronicamente Por:

Jorge Andres Zubicueta Goic

Assessor de Gabinete

Em 07 de junho de 2024 às 11:43:34

PRESI/GAPRE - Gabinete da Presidência

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para deliberação.

Em 09 de junho de 2024 às 20:44:17

Tamires Dantas de Queiroga

Assinado Eletronicamente Por:

Tamires Dantas de Queiroga

Em 09 de junho de 2024 às 20:44:31

PRESI/GAPRE - Gabinete da Presidência

Processo nº 5103/2014-TCE/MA

Origem: Gabinete do Prefeito de Sucupira do Riachão

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Objeto: Pedido de Sustentação Oral

Requerente: Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende

Procuradores: Josivaldo Oliveira Lopes – OAB/MA n.º 5.338

E-mail: comunicacao@josivaldolopes.com.br

DESPACHO

1. Trata-se de requerimento formulado pela **Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende**, através de seu procurador, já habilitado nos autos, no qual solicita que lhe seja oportunizada ao advogado Josivaldo Oliveira Lopes, a possibilidade de realizar sustentação oral, na sessão plenária a ser realizada em 12 de junho de 2024, às 10h, nos autos do processo acima epigrafado.

2. O pleito encontra-se amparado pelo art. 280 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que permite que as partes produzam sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, em face do processo em apreciação.

3. Ressalte-se, inicialmente, que o referido procedimento poderá ser produzido presencialmente, ou mediante videoconferência, desde que, quanto a este último, sejam atendidos aos requisitos do art. 2º da Resolução TCE/MA nº 346/2021, *in verbis*:

Art. 2º Na forma do art. 280 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **é facultada a sustentação oral por videoconferência**, nas sessões presenciais do Pleno e das Câmaras, **atendidas as seguintes condições**:

I – o pedido de sustentação oral e a apresentação de alegações em forma de memoriais podem ser formulados, **em até quarenta e oito horas antes do início da sessão**, mediante acesso ao serviço remoto de protocolo eletrônico – Requerimento Eletrônico – disponível em <https://www6.tce.ma.gov.br/consultaprocessos/>;

II – a ferramenta de videoconferência adotada pelo Tribunal de Contas deverá ser a mesma utilizada por quem realizará a sustentação oral;

III - o postulante à sustentação oral não poderá responsabilizar o Tribunal de Contas por falhas provenientes de equipamentos, tais como, computador, microfone, câmera, assim como por falhas na conexão de Internet por ele utilizada, ou mesmo eventuais erros técnicos na transmissão dos dados, a que o Tribunal de Contas não tenha dado causa, e deverá **informar no seu requerimento, obrigatoriamente, para qual e-mail será encaminhada a chave para participação**.

4. O pedido em questão é tempestivo e encontra amparo nos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), atendendo, ainda, aos requisitos da Resolução supracitada.

5. Ante ao exposto, **defiro** o pedido de sustentação oral, com fulcro no art. 94, XIII c/c o art. 280, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

6. Por fim, determino o retorno dos autos à Secretaria de Sessões, a fim de que informe ao requerente o teor desta Decisão.

São Luís/MA, 10 de junho de 2024.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva

Em 10 de junho de 2024 às 09:36:01

SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para redigir minuta definitiva da deliberação decorrente do julgamento dos autos na sessão do dia 12/06/2024.

Após, encaminhar para SESES/SUPRA para disponibilização do decisório.

Em 18 de junho de 2024 às 08:47:47

Manoel Miranda Rego Junior

Assinado Eletronicamente Por:

Manoel Miranda Rego Junior

Em 18 de junho de 2024 às 08:47:51

SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 5103/2014 - TCE/MA
Entidade: Gabinete do Prefeito de Sucupira do Riachão
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Exercício financeiro: 2013
Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Ementa: Após a produção da sustentação oral, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis manteve o parecer ministerial. O Relator emitiu voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, mantendo o parecer prévio pela desaprovação. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator.

São Luís, 12 de junho de 2024.

Flávia Francisca Mendes Pinheiro
Secretária do Pleno
Matrícula 13318

Assinado Eletronicamente Por:
Flavia Francisca Mendes Pinheiro
Em 13 de junho de 2024 às 10:14:00

GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Com minuta definitiva

Em 19 de junho de 2024 às 09:41:32

Cleudiane Silva Araujo

Assinado Eletronicamente Por:

Cleudiane Silva Araujo

assessora

Em 19 de junho de 2024 às 09:41:46

SESES/SUPRA - Supervisão de Revisão de Atos Decisórios

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

ara retificar, conforme sugestões (caso oportunas).

Após, devolver a Supervisão para os procedimentos relativos a disponibilização para assinatura e publicação.

Em 25 de junho de 2024 às 12:07:05

Maria Luisa Carvalho Moura

Assinado Eletronicamente Por:

Maria Luisa Carvalho Moura

Em 25 de junho de 2024 às 12:07:12

GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Retificado conforme sugestões.

Em 27 de junho de 2024 às 12:21:36

Cleudiane Silva Araujo

Assinado Eletronicamente Por:

Cleudiane Silva Araujo

assessora

Em 27 de junho de 2024 às 12:21:53

SESES/SUPRA - Supervisão de Revisão de Atos Decisórios

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para Publicação.

Em 27 de junho de 2024 às 12:31:20

Dara Maria Rodrigues Lindoso

Assinado Eletronicamente Por:

Dara Maria Rodrigues Lindoso

Em 27 de junho de 2024 às 12:31:26

SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

DESPACHO Nº 2162/2024-SESES

Ao Gabinete do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Após publicação do Acórdão PL-TCE/MA nº 194/2024, no diário oficial eletrônico do dia 09/07/2024, enviamos os autos para análise dos embargos de declaração.

Assinado Eletronicamente Por:

Guilherme Cantanhede de Oliveira

Em 13 de agosto de 2024 às 13:40:35

GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para voto.

Em 14 de agosto de 2024 às 09:44:56

Cleudiane Silva Araujo

Assinado Eletronicamente Por:

Cleudiane Silva Araujo

assessora

Em 14 de agosto de 2024 às 09:45:03

Processo nº 5103/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Município de Sucupira do Riachão-MA

Embargante: Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, ex-Prefeita. CPF 970.830.463-87, Endereço: Rua Grande, nº 518, Centro, CEP 65.668-000, Sucupira do Riachão/MA.

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 144/2017, Acórdão PL-TCE/MA nº 131/2021 e ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 194/2024

Procuradores Constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhora Conselheira,

Senhores Conselheiros Substitutos,

Senhor Procurador,

EMENTA: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Obscuridade. Suposta Omissão. Conhecido. Não Provimento.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Embargos de Declaração opostos por Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, Prefeito na época, contra o Parecer Prévio PL-TCE Nº 144/2017 referente ao exercício financeiro de 2013, que o Tribunal deliberou pela desaprovação das contas, opôs o primeiro embargo contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 131/2021, que foi rejeitado com decisão publicada em 04/10/2021. Após essa rejeição, ela entrou com um Recurso de Reconsideração, O Tribunal emitiu o Acórdão PL-TCE/MA Nº 194/2024, com decisão publicada em 09/07/2024, conhecido e provido parcialmente, Contudo, ela apresentou novos embargos contra a decisão plenária, que manteve a desaprovação das contas do município de Sucupira do Riachão.

Vale ressaltar que se trata do Segundo Embargos de Declaração sobre Acórdão proferido já em sede de Recurso de Reconsideração, em que o responsável alega o seguinte: “ O Embargante alega o seguinte:

“ *Diante de todo o exposto, requer-se:*

O conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, haja vista ser tempestivo e interposto por autoridade legítima;

O provimento dos presentes Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, para que seja acatada a prescrição suscitada bem como eliminando também a contradição apontada no Parecer Prévio PL-TCE nº 243/2022 e modificando assim, para a Aprovação das Contas, mesmo que com ressalvas.””

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

No que se refere à análise da tempestividade, ressalte-se que o ACÓRDÃO PL-TCE N°. 194/2024 (Recurso de Reconsideração), foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 09/07/2024, julgou regular pela desaprovação das contas apresentadas pelo gestor;

O presente recurso foi apresentado pela Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, no dia 15/07/2024, portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica deste Tribunal.

ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Passando a análise do cerne da questão, observando que apesar do Recurso de Reconsideração objeto do Acórdão combatido, não ter sido conhecido, as alegações e justificativas do recorrente, foram analisadas item a item pela Unidade Técnica, que Excluiu 5 irregularidades das 14 apontadas, restando 9 irregularidades, não apresentaram documentos capazes de sanadas as irregularidades restantes.

Verificando as questões suscitadas nestes Embargos Declaratórios foram devidamente examinadas em fases processuais anteriores e que não há, no Acórdão embargado, as omissões e contradições acenadas, e não é admissível rediscutir o mérito da deliberação proferida.

Os Embargos de Declaração não podem ser desviados de sua específica função jurídico-processual para serem utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre questão já apreciada pelo Tribunal, neste caso, na oportunidade em que julgou o Recurso de Reconsideração que resultou no Acórdão embargado.

Na análise da Unidade Técnica relata que o Embargante em nenhum momento da sua peça recursal esclarece quais seriam tais contradições que mereceriam reforma e na análise final as alegações remanescem **NÃO SANADAS** as impropriedades que originaram o *decisum* do **Parecer Prévio n° 144/2017**.

VOTO

Diante do exposto, Senhor Presidente, Senhora Conselheira e Senhores Conselheiros, voto, dispensada manifestação prévia do Douto Ministério Público de Contas, nos termos do art. 131 da Lei Estadual n° 8.258/05, no sentido de que o Tribunal de Contas, assim decida:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei 8.258/05 – LOTCE/MA;

II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que não se verificou a ocorrência de omissão/contradição nas deliberações embargadas, estando em conformidade com o que dispõe o art. 1º, §3º, inciso II, da Lei Estadual n° 8.258/05;

III. Manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE n° 144/2017 e do Recurso de Reconsideração ACÓRDÃO PL-TCE/MA N° 194/2024;

IV. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

V. Dar ciência ao embargante, Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, acerca das providências deliberadas, através de publicação em Diário Oficial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE AGOSTO DE 2024.

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Processo para pauta de julgamento.

Em 20 de agosto de 2024 às 13:09:15

- Gerado pelo sistema SPE -

SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para redigir minuta definitiva da deliberação decorrente do julgamento dos autos na sessão do dia 28/08/2024.

Após, encaminhar para SESES/SUPRA para disponibilização do decisório.

Em 29 de agosto de 2024 às 11:02:23

Manoel Miranda Rego Junior

Assinado Eletronicamente Por:

Manoel Miranda Rego Junior

Em 29 de agosto de 2024 às 11:02:26

Processo nº 5103/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Município de Sucupira do Riachão-MA

Embargante: Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, ex-Prefeita, CPF 970.830.463-87, endereço: Rua Grande, nº 518, Centro, CEP 65.668-000, Sucupira do Riachão/MA.

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 144/2017, Acórdão PL-TCE/MA nº 131/2021 e Acórdão PL-TCE/MA Nº 194/2024

Procurador Constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Obscuridade. Suposta Omissão. Conhecido. Não Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 309/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Embargos de Declaração opostos por Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, Prefeita na época, contra o Parecer Prévio PL-TCE Nº 144/2017 referente ao exercício financeiro de 2013, que o Tribunal deliberou pela desaprovação das contas, opôs o primeiro embargo contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 131/2021, que foi rejeitado com decisão publicada em 04/10/2021. Após essa rejeição, ela entrou com um Recurso de Reconsideração, o Tribunal emitiu o Acórdão PL-TCE/MA Nº 194/2024, com decisão publicada em 09/07/2024, conhecido e provido parcialmente, contudo, ela apresentou novos embargos contra a decisão plenária, que manteve a desaprovação das contas do município de Sucupira do Riachão, referente ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, Álvaro César de França Ferreira sem o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei 8.258/05 – Lei Orgânica do TCE/MA;

II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que não se verificou a ocorrência de omissão/contradição nas deliberações embargadas, estando em conformidade com o que dispõe o art. 1º, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/05;

III. Manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 144/2017 e do Recurso de Reconsideração ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 194/2024;

IV. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

V. Dar ciência à embargante, Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, acerca das providências deliberadas, através da publicação deste acórdão em Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de Agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Com minuta definitiva.

Em 29 de agosto de 2024 às 11:12:21

Cleudiane Silva Araujo

Assinado Eletronicamente Por:

Cleudiane Silva Araujo

assessora

Em 29 de agosto de 2024 às 11:12:32

SESES/SUPRA - Supervisão de Revisão de Atos Decisórios

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para retificar, conforme sugestões (caso oportunas).

Após, devolver a Supervisão para os procedimentos relativos à disponibilização para assinatura e publicação.

Em 02 de setembro de 2024 às 08:21:52

Débora Maciel Sales

Assinado Eletronicamente Por:

Débora Maciel Sales

Em 02 de setembro de 2024 às 08:21:59

GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para Providências

Em 02 de setembro de 2024 às 10:27:46

Cleudiane Silva Araujo

Assinado Eletronicamente Por:

Cleudiane Silva Araujo

assessora

Em 02 de setembro de 2024 às 10:27:49

GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Com retificações sugeridas.

Em 02 de setembro de 2024 às 11:31:43

Danielly Keith Gomes Ferreira Nascimento

Assinado Eletronicamente Por:

Danielly Keith Gomes Ferreira Nascimento

Assistente de Gabinete

Em 02 de setembro de 2024 às 11:32:01

SESES/SUPRA - Supervisão de Revisão de Atos Decisórios

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para Publicação.

Em 03 de setembro de 2024 às 08:49:51

Débora Maciel Sales

Assinado Eletronicamente Por:

Débora Maciel Sales

Em 03 de setembro de 2024 às 08:50:03

SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 5103/2014 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

DESPACHO Nº 2851/2024 - SESES

À SEPRO/SUPED

Após o trânsito em julgado, enviamos os autos para as providências cabíveis.

Assinado Eletronicamente Por:

Guilherme Cantanhede de Oliveira

Em 10 de outubro de 2024 às 13:52:22

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº 5103/2014
Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo.
Parecer nº 1577/2024/ GPROC1/JCV

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO. EXERCÍCIO DE 2013. RECORRENTE – GILZANIA RIBEIRO AZEVEDO REZENDE – PREFEITA. TEMPESTIVO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NO MÉRITO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de “Recurso de Reconsideração” apresentado no dia 19 de outubro de 2021, contra a decisão assentada no Parecer Prévio PL-TCE nº 144/2017 e Acórdão PL – TCE/MA nº 131/2021, objetivando reformá-las para aprovar suas contas, com arrimo nas alegações adiante comentadas.

O Setor Técnico analisou as referidas peças e produziu o Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração nº 5223/2023 – NUFIS 3 – LIFIS 09.

Por determinação da relatoria do feito, o processo veio a este Órgão Ministerial para emissão de parecer, nos termos do art. 124 do RI do TCE/MA.

É o relatório, passa-se ao parecer e conclusão.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O processo foi autuado neste Tribunal de Contas em **04/04/2014**, começando daí a correr o prazo prescricional, nos termos do art. 2º, II, da Resolução TCE/MA nº 383 de 26/04/2023.

O responsável foi regularmente citado em **17/12/2015**, o que deu ensejo a causa interruptiva da prescrição (art. 4º, VI, Resolução Nº 383/2023).

Em 16/01/2020 foi publicada decisão de mérito recorrível, interrompendo a prescrição uma vez mais (art. 4º, VIII, Resolução Nº 383/2023).

Portanto, em virtude da Resolução TCE/MA nº 383, de 26/04/2023, que dispõe sobre o decurso do prazo para o exercício da pretensão punitiva e de ressarcimento no âmbito deste TCE/MA, verifica-se, nos presentes autos, a não ocorrência da prescrição, devendo a análise das contas, seguir seu trâmite regular.

Em atenção ao art. 110, § 2º da LOTCE, o órgão ministerial tem que se manifestar sobre o mérito das contas, fazendo-o nos seguintes termos:

APRECIACÃO DO MÉRITO DAS RAZÕES DO RECURSO

O artigo 136 da Lei 8.258/2005 fixou o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de “Recurso de Reconsideração”, contados a partir do dia útil imediato ao da circulação do diário oficial que publicou o Parecer Prévio ou o Acórdão recorrido. No presente caso a publicação e a circulação ocorreram no dia 04 de outubro de 2021.

O recorrente é parte legítima, pois que este recurso foi interposto pelo gestor, na forma adequada, de acordo com o regramento jurídico vigente, ou seja, do prazo legalmente fixado, sendo, portanto, tempestivo, posto que, neste caso, o prazo para apresentação de recurso era até o final do expediente do dia 19 de outubro de 2021.

Neste contexto, conclui-se que este “Recurso de Reconsideração” é tempestivo, merecendo ser conhecido por parte desta Corte de Contas.

APRECIÇÃO DO MÉRITO DAS RAZÕES DO RECURSO

Precisa-se aqui avaliar a permanência ou não das irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas anuais do Prefeito de Sucupira do Riachão/MA, tudo isto à luz do arcabouço documental existente nos autos. Assim, passamos a opinar de modo mais específico sobre o ponto relevante no presente feito.

O Parecer Prévio PL – TCE/MA nº 144/2021, constatou as irregularidades listadas abaixo:

Seção II, Item 2) Organização e conteúdo: De acordo com os documentos apresentados, a Prestação de Contas do Município de Sucupira do Riachão atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da IN- TCE/MA 09/2005, devido à ausência de lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício.

O recorrente não se manifesta.

O Setor Técnico recomenda a manutenção desta situação irregular, conforme abaixo:

“O recorrente não apresentou razões pertinentes ao achado, bem como, dos documentos anexados, não consta lei ou decreto que estabeleça os serviços passíveis de terceirização no ente municipal e os serviços terceirizados no presente exercício.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

Sobre as razões recursais, o responsável não logrou êxito em sede de recurso, deste modo este Ministério Público de Contas opina pela manutenção da deliberação exarada no Parecer ora recorrido.

Seção IV, item 1.2.2) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): A lei de diretrizes orçamentárias não veio acompanhada dos anexos de metas fiscais e dos riscos fiscais previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 4º da LRF.

O recorrente não se manifesta.

O Setor Técnico recomenda a manutenção desta situação irregular, conforme abaixo:

“O recorrente não apresentou razões pertinentes ao achado, bem como, dos documentos anexados, não consta a Lei de Diretrizes Orçamentárias acompanhada dos anexos de metas fiscais e os riscos fiscais.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

Sobre as razões recursais, o responsável não logrou êxito em sede de recurso, deste modo este Ministério Público de Contas opina pela manutenção da deliberação exarada no Parecer ora recorrido.

Seção IV, item 1.2.4) Créditos adicionais: Observou-se que há divergência entre o cálculo do orçamento final depois dos créditos adicionais e o valor informado no Balanço Orçamentário – Anexo 12.

O recorrente alega que:

“O Parecer Prévio aduz que há divergência entre o cálculo do orçamento final depois dos créditos adicionais e o valor informado no Balanço Orçamentário. Ocorre que os recursos utilizados para suplementar as dotações orçamentárias, foram feitos através da redução de dotação, não alterando o valor do orçamento inicial, conforme demonstrado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário e da relação dos créditos adicionais.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

O Setor Técnico recomenda a regularização desta situação irregular, conforme abaixo:

“O Parecer Prévio aduz que há divergência entre o cálculo do orçamento final depois dos créditos adicionais e o valor informado no Balanço Orçamentário.

Ocorre que os recursos utilizados para suplementar as dotações orçamentárias, foram feitos através da redução de dotação, não alterando o valor do orçamento inicial, conforme demonstrado no Anexo 12-Balanço Orçamentário e da relação dos créditos adicionais.

Conforme relação encaminhada pelo recorrente, durante o exercício financeiro, houve abertura de créditos suplementar apenas na modalidade de redução de dotação, o que não altera o valor do orçamento inicial, encaminhando o documento anexo “CRED-ADICIONAIS.pdf”:

[...]

Da leitura do anexo verifica-se que a fonte informada diz respeito a redução de dotação, o que difere da informação inicial apresentada pela jurisdicionada no momento da apresentação das contas, segundo o Arq. 1.04.04 - Créditos Adicionais abertos no Exercício:

[...]

No presente documento temos a abertura de créditos adicionais por anulação de dotação e excesso de arrecadação no total de R\$ 11.196.731,54 (conforme apurado nos decretos encetados no arq. 1.04.04).

Pois bem, a abertura dos créditos suplementar e especial depende da existência de recursos disponíveis (Lei Federal nº. 4.320/64, art. 43). Consideram-se recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais os listados no parágrafo 1º, do art.43 da Lei 4.320/64, no art.90 do Decreto-lei nº. 200/67 e no parágrafo 8º, do art. 166 da CF/88. São eles:

[...]

Nesse sentido, informa-se que por excesso de arrecadação, entende-se o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício e deduzindo os créditos extraordinários abertos no exercício. E quanto à anulação, esta poderá ser total ou apenas parcial. Vale ressaltar que a redução deverá obrigatoriamente ter a mesma fonte de recursos da suplementação orçamentária.

Com efeito, a abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação irão, de fato, refletir no orçamento final de forma positiva, ou seja, aumentado; por outro lado os créditos abertos por anulação parcial ou total deve, ser vistos apenas como remanejamentos dentro do orçamento, não alterando o seu valor final.

No dizer do recorrente não houve abertura de créditos por excesso de arrecadação, eis que conforme se verifica do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, do exercício financeiro de 2013, a receita arrecadada foi da ordem de R\$ 12.736.088,71 e a orçada de R\$ 17.473.411,25, ou seja, os valores coletados ficou abaixo da previsão, o que nos leva a concluir pela inviabilidade de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

Desta feita, em que pese a disformidade entre a relação encaminhada no momento da apresentação da prestação de contas e a relação anexada junto à peça recursal, nosso posicionamento é pela desconsideração do achado de auditoria, pois das informações da execução das receitas do município não houve excesso de arrecadação a justificar a abertura de créditos adicionais nessa modalidade e, por conseguinte, alteração no orçamento final.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

Sobre as razões recursais, o responsável logrou êxito em sede de recurso, deste modo este Ministério Público de Contas opina pela regularização da deliberação exarada no Parecer ora recorrido, conforme registrado no Relatório de Instrução de Recursos nº 5223/2023 NUFIS3/LIFIS09.

Seção IV, item 2.2, “a”) Desempenho da arrecadação: o Relatório de Instrução aponta que o gestor não obedeceu às disposições contidas no artigo 11 da Lei nº 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante à efetiva arrecadação do IPTU - Imposto de Propriedade Predial e Territorial Urbano, do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte e do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Móveis, haja vista que da diferença entre os tributos previstos nas rubricas IPTU, IRRF e do ITBI e os efetivamente arrecadados por conta daqueles tributos, resulta um déficit de R\$ 55.971,04 (cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e quatro centavos) na arrecadação, ou seja, 96,34% dos tributos previstos nas mencionadas rubricas não foram arrecadados e o responsável não demonstrou ter adotado qualquer medida para remediar a evasão fiscal que comprometeu o erário municipal

O recorrente não se manifesta.

O Setor Técnico recomenda a manutenção desta situação irregular, conforme abaixo:

“O recorrente não apresentou razões pertinentes ao achado, bem como, dos documentos anexados, não consta indicação expressa das medidas tomadas pelo jurisdicionado diante do baixo desempenho da arrecadação tributária.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

Sobre as razões recursais, o responsável não logrou êxito em sede de recurso, deste modo este Ministério Público de Contas opina pela manutenção da deliberação exarada no Parecer ora recorrido.

Seção IV, item 3.4) Saldos financeiros: existência de divergência de R\$ 10.387,27 (dez mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) entre o valor contabilizado do saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2013, contabilizado no Anexo 13 – Balanço Financeiro (R\$ 378.915,87) e o saldo financeiro informado ao final do exercício financeiro de 2013 (R\$ 389.303,14), configurando falhas na escrituração contábil, bem como no sistema de controle interno do município, prejudicando a demonstração da posição financeira e patrimonial do município, sendo este uma dos principais pontos de avaliação na análise das contas anuais, conforme previsto no artigo 213 do Regimento Interno desta Corte de Contas

O recorrente alega que:

“Segundo o Parecer Prévio, há a existência de divergência de R\$ 10.387,27 (dez mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) entre o valor contabilizado do saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2013, contabilizado no Anexo 13 – Balanço Financeiro (R\$ 378.915,87) e o saldo financeiro informado ao final do exercício financeiro de 2013 (R\$ 389.303,14), configurando falhas na escrituração contábil, bem como no sistema de controle interno do município, prejudicando a demonstração da posição financeira e patrimonial do município.

Solicita-se a reanálise desse item, pois foi feita a implantação correta dos saldos vindo do exercício de 2012, conforme demonstrado no Anexo -13- Financeiro e no Anexo-14-Patrimonial.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

O Setor Técnico acolhe as alegações do recorrente e recomenda a regularização desta situação irregular, conforme abaixo:

“O recorrente apresentou novamente os demonstrativos contábeis, a saber, Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial alterando os valores dos saldos financeiros recebidos do exercício anterior (ano de 2012) para o montante de R\$ 389.303,14, corrigindo, pois, os saldos dos demonstrativos do exercício financeiro de 2013, bem como eliminando a desconformidade.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

Sobre as razões recursais, o responsável logrou êxito em sede de recurso, deste modo este Ministério Público de Contas opina pela regularização da deliberação exarada no Parecer ora recorrido.

Seção IV, item 3.5) Restos a pagar: existe uma divergência entre a informação constante na relação de restos a pagar do exercício e o contabilizado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Além disso, constata-se Restos a Pagar sem suporte financeiro para pagá-lo, configurando afronta ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário e ao conceito de Responsabilidade na Gestão Fiscal, contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal

O recorrente alega que:

“O Parecer Prévio aponta que existe uma divergência entre a informação constante na relação de restos a pagar do exercício e o contabilizado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Solicita-se a reanálise com base na relação dos Restos a Pagar de acordo com a disponibilização de Recursos Financeiro, Anexo 14 Patrimonial, Anexo 17 – Dívida, apresentados em anexo.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

O Setor Técnico recomenda a manutenção desta situação irregular, conforme abaixo:

“O Parecer Prévio aponta que existe uma divergência entre a informação constante na relação de restos a pagar do exercício e o contabilizado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Solicita-se a reanálise com base na relação dos Restos a Pagar de acordo com a disponibilização de Recursos Financeiro, Anexo 14 Patrimonial, Anexo 17 – Dívida, apresentados em anexo.

O recorrente carrou aos autos os seguintes demonstrativos contábeis Balanço Patrimonial e Quadro da Dívida Flutuante, ambos totalizam R\$ 2.200.875,98 como restos a pagar – suprimindo a divergência dantes consignada no achado de auditoria. Noutra giro, quanto as disponibilidades financeiras para honrar com os compromissos (saldo de R\$ 1.804.546,28) revelam-se insuficientes mesmo após a correção do saldo dos restos a pagar, por isso, mantém-se o registro de ocorrência nesse particular.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

Sobre as razões recursais, o responsável logrou parcialmente êxito em sede de recurso, restando pendente que o Município não possui disponibilidade de caixa suficiente para saldar o total das obrigações com Restos a Pagar inscritos, conforme registrado no Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração nº 5223/2023 NUFIS3/LIFIS09.

Seção IV, item 3.5) Serviços de terceiros: ausência da lei disciplinando a contratação de serviços terceirizados, configurando falha no cumprimento tanto das disposições fixadas no inciso IX do artigo 37, quanto das normas sobre licitação exigidas pela Lei nº 8.666/1990

O recorrente não se manifesta.

O Setor Técnico recomenda a manutenção desta situação irregular, conforme abaixo:

“O fiscalizado não apresentou razões quanto ao achado de auditoria, no mais, informa-se que no registro 1 do parecer prévio vergastado, trata-se do mesmo questionamento: ausência de lei ou decreto disciplinando a contratação de serviços passíveis de terceirização configurando falha no cumprimento tanto das disposições fixadas no inciso IX do artigo 37, quanto das normas sobre licitação exigidas pela Lei nº 8.666/1990.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

Sobre as razões recursais, o responsável não logrou êxito em sede de recurso, deste modo este Ministério Público de Contas opina pela manutenção da deliberação exarada no Parecer ora recorrido.

Seção IV, item 4.2) Posição patrimonial: Inconsistência no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, caracterizando desrespeito ao que estabelece os artigos 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964

O recorrente alega que:

“De acordo com o Parecer Prévio, há inconsistência no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, caracterizando desrespeito ao que estabelece os artigos 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964.

Após feito a implantação dos saldos anteriores, corrigiu-se inconsistências conforme Anexo-14 Patrimonial, Anexo-15 Variações Patrimoniais, portanto, é necessária a reanálise desse item a partir do presente recurso.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

O Setor Técnico recomenda a regularização desta situação irregular, conforme abaixo:

“O recorrente encaminhou novo demonstrativo patrimonial e das variações patrimoniais com a implantação dos saldos anteriores, e solicita a reanálise do item com base nas peças contábeis carreadas. Nesse sentido, foram efetivados os cotejamentos abaixo:

Descrição	Valor
-----------	-------

(A) - Saldo Patrimonial do Exercício ANTERIOR - 2012 (Anexo 14_Apurado pelo TCE)	Superávit	21.034.142,87
(B) - Resultado Patrimonial do Exercício INFORMADO (Anexo 15)	Superávit	2.080.209,43
Variações Ativas (anexo 15)		14.064.258,90
Variações Passivas(anexo 15)		11.984.049,47
(C) - Saldo Patrimonial/2013		23.114.352,30
(D) - Saldo Patrimonial do Exercício		23.144.452,30
(E) – Diferença (C - D) (se houver)		30.100,00

Fonte: RIT nº 4569/2013 e Anexos 14 e 15 juntos à peça recursal.

Como se vê, em que pese as alterações realizadas nos demonstrativos com as inclusões de saldos anteriores, os valores das peças contábeis carreadas ao recurso ainda apresentam divergência na ordem de R\$ 30.100,00, que, no nosso sentir, possa ser relevada diante do montante patrimonial em questão na ordem de milhões.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

Sobre as razões recursais, o responsável não logrou êxito em sede de recurso, em razão de restar, ainda, divergências, deste modo este Ministério Público de Contas opina pela manutenção da deliberação exarada no Parecer ora recorrido.

Seção IV, item 6.1) Marco legal x estrutura de cargos: ausência de lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização

O recorrente não se manifesta.

O Setor Técnico recomenda a manutenção desta situação irregular, conforme abaixo:

“O fiscalizado não apresentou razões quanto ao achado de auditoria, no mais, informa-se que no registro 1 do parecer prévio combatido, trata-se do mesmo questionamento: ausência de lei ou decreto disciplinando a contratação de serviços passíveis de terceirização configurando falha no cumprimento tanto das disposições fixadas no inciso IX do artigo 37, quanto das normas sobre licitação exigidas pela Lei nº 8.666/1990.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

Sobre as razões recursais, o responsável não logrou êxito em sede de recurso, deste modo este Ministério Público de Contas opina pela manutenção da deliberação exarada no Parecer ora recorrido.

Seção IV, item 7.1) Marco legal: ausência da lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, em desobediência ao art. 24 da Lei nº 11.494/2007 – FUNDEB

O recorrente não se manifesta.

O Setor Técnico recomenda a manutenção desta situação irregular, conforme abaixo:

“O fiscalizado não apresentou razões quanto ao achado de auditoria, tampouco encaminhou junto aos documentos anexados a lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

Sobre as razões recursais, o responsável não logrou êxito em sede de recurso, deste modo este Ministério Público de Contas opina pela manutenção da deliberação exarada no Parecer ora recorrido.

Seção IV, item 7.4, “b”) Apuração dos percentuais de aplicação do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação: não foi possível

apurar a aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores, impossibilitando, assim, a verificação do cumprimento do art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007

O recorrente alega que:

“O Parecer Prévio apontou que não foi possível apurar a aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores.

Na oportunidade, consta em anexo o percentual de aplicação do FUNDEB (ANEXO-3-FUNDEB), ao passe que solicita-se a reanálise para que seja possível a apuração da aplicação dos recursos.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

O Setor Técnico recomenda a regularização desta situação irregular, conforme abaixo:

“O recorrente encaminhou novamente os documentos contábeis da prestação de contas, notadamente o anexo – 3 – FUNDEB, e em tempo solicita um reexame da apuração da aplicação dos recursos do fundo destinados aos profissionais da educação no percentual mínimo de 60%. Desta feita, fazendo-se uma releitura dos documentos anexos verificamos que o total de gastos com pessoal foi da ordem de R\$ 2.179.103,11 (informação coletada do arq. Anexo 11 – Despesa.pdf, lauda 16).

LIMITES COM EDUCAÇÃO		
(VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO)		
Total das Receitas do FUNDEB		2.966.521,29
Percentual Constitucional da Educação Básica (60% Receitas do FUNDEB)		1.779.912,77
Percentual e Valor Apurados	2179103,11	73,46

Portanto, merece provimento as razões recursais pertinentes ao achado de auditoria constante do item 7.4, letra “b”, seção IV, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

Sobre as razões recursais, o responsável logrou êxito em sede de recurso, deste modo este Ministério Público de Contas opina pela regularização da deliberação exarada no Parecer ora recorrido.

Seção IV, item 8.2) Mecanismo de controle: ausência do PPA, em desobediência à IN TCE/MA nº 009/2005.

O recorrente não se manifesta.

O Setor Técnico recomenda a manutenção desta situação irregular, conforme abaixo:

“O fiscalizado não apresentou razões quanto ao achado de auditoria, tampouco encaminhou junto aos documentos anexados, o Plano Plurianual vigente no exercício.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

Sobre as razões recursais, o responsável não logrou êxito em sede de recurso, deste modo este Ministério Público de Contas opina pela manutenção da deliberação exarada no Parecer ora recorrido.

Seção IV, item 9.1) Marco legal: Ausência da lei que cria o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, do Plano Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

O recorrente não se manifesta.

O Setor Técnico recomenda a manutenção desta situação irregular, conforme abaixo:

“O fiscalizado não apresentou razões quanto ao achado de auditoria, tampouco encaminhou junto aos documentos anexados, a lei de criação do Conselho Municipal de Assistência Social do Plano Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

Sobre as razões recursais, o responsável não logrou êxito em sede de recurso, deste modo este Ministério Público de Contas opina pela manutenção da deliberação exarada no Parecer ora recorrido.

Seção IV, item 10.1) Demonstrações Contábeis: Existência de divergência entre o valor contabilizado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário, no Anexo 13 - Balanço Financeiro, no Anexo 2 – Natureza da Despesa – Consolidação Geral e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

O recorrente envia demonstrativos contábeis, objetivando regularizar esta irregularidade.

O Setor Técnico recomenda a regularização desta situação irregular, conforme abaixo:

“O fiscalizado não apresentou razões quanto ao achado de auditoria, contudo foram anexados novos demonstrativos contábeis, ao qual fazendo-se um cotejamento dos dados verificamos:

- Balanço Orçamentário – Anexo 12, a Despesa Executada foi de R\$ 13.760.487,37 (treze milhões, setecentos e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos) e despesa liquidada de R\$ 13.056.384,28;

- Balanço Financeiro, Despesa Orçamentária liquidada no valor de R\$ 13.056.384,28 (treze milhões, cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos);

- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, Anexo 11, a despesa realizada foi da ordem de R\$ 13.760.487,37 (treze milhões, setecentos e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos).

- Despesa Consolidada - Anexo 2, o valor apurado foi de R\$ 13.760.487,37 (treze milhões, setecentos e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos).

Assim, diante do cotejamento realizado com os novos documentos contábeis, não mais subsiste a divergência apurada do item 10.1, Seção IV, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

Sobre as razões recursais, o responsável logrou êxito em sede de recurso, deste modo este Ministério Público de Contas opina pela manutenção da deliberação exarada no Parecer ora recorrido, conforme registrado no Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração nº 5223/2023 NUFIS3/LIFIS 09.

Seção IV, item 10.2) Escrituração: Divergência entre as informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal e o Balanço Geral

O recorrente não se manifesta.

O Setor Técnico recomenda a regularização desta situação irregular, conforme abaixo:

“O fiscalizado não apresentou razões quanto ao achado de auditoria, contudo foram anexados novos demonstrativos contábeis no sentido de suprir as desconformidades entre as peças contábeis, a exemplo, da verificação efetivada no item anterior. Em razão disso, desconsidera-se o achado de auditoria, sem prejuízo de recomendar ao ente municipal, notadamente, ao setor contábil e ao controle interno, adotar medidas de controles efetivas de acompanhamento das informações contábeis encaminhadas para apuração da gestão fiscal, bem como as informadas ao final do exercício para efeito de emissão de parecer prévio, para que divergências como as verificadas, no exercício de 2013, não venham ocorrer futuramente.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

Sobre as razões recursais, o responsável não logrou êxito em sede de recurso, apesar de ter enviado demonstrativos contábeis, não encaminhou o RGF, deste modo este Ministério Público de Contas opina pela manutenção da deliberação exarada no Parecer ora recorrido.

Seção IV, item 11.1) Sistema de Controle Interno: Embora a Prefeitura tenha enviado um Relatório de Controle Interno, não se vislumbrou na Prestação de Contas um Controle Interno devidamente instaurado/estruturado no município, conforme dispõe a IN TCE/MA nº 009/2005

O recorrente não se manifesta.

O Setor Técnico recomenda a regularização desta situação irregular, conforme abaixo:

“Quanto aos itens supracitados o recorrente não apresentou especificamente razões sobre os achados, tampouco foram juntados documentos que pudessem viabilizar o provimento do recurso no particular. É dizer, não foram encaminhados documentos que comprovassem a estruturação do setor de controle interno do município, bem como as comprovações de realização das audiências públicas. Também não foram oferecidas razões recursais referentes ao envio intempestivo do relatório resumido de execução orçamentária e disponibilização em tempo real das informações do ente municipal no portal da transparência.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

Sobre as razões recursais, o responsável não logrou êxito em sede de recurso, deste modo este Ministério Público de Contas opina pela manutenção da deliberação exarada no Parecer ora recorrido.

Seção IV, item 13.1) Transparência Fiscal: Encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 2º bimestres, descumprindo a IN TCE nº 008/2003

O recorrente não se manifesta.

O Setor Técnico recomenda a regularização desta situação irregular, conforme abaixo:

“Quanto aos itens supracitados o recorrente não apresentou especificamente razões sobre os achados, tampouco foram juntados documentos que pudessem viabilizar o provimento do recurso no particular. É dizer, não foram encaminhados documentos que comprovassem a estruturação do setor de controle interno do município, bem como as comprovações de realização das audiências públicas. Também não foram oferecidas razões recursais referentes ao envio intempestivo do relatório resumido de execução orçamentária e disponibilização em tempo real das informações do ente municipal no portal da transparência.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

Sobre as razões recursais, o responsável não logrou êxito em sede de recurso, deste modo este Ministério Público de Contas opina pela manutenção da deliberação exarada no Parecer ora recorrido.

Seção IV, item 13.3) Audiências Públicas: Não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas, descumprindo o artigo 9º, § 4º da LRF

O recorrente não se manifesta.

O Setor Técnico recomenda a regularização desta situação irregular, conforme abaixo:

“Quanto aos itens supracitados o recorrente não apresentou especificamente razões sobre os achados, tampouco foram juntados documentos que pudessem viabilizar o provimento do recurso no particular. É dizer, não foram encaminhados documentos que comprovassem a estruturação do setor de controle interno do município, bem como as comprovações de realização das audiências públicas. Também não foram oferecidas razões recursais referentes ao envio intempestivo do relatório resumido de execução orçamentária e disponibilização em tempo real das informações do ente municipal no portal da transparência.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

Sobre as razões recursais, o responsável não logrou êxito em sede de recurso, deste modo este Ministério Público de Contas opina pela manutenção da deliberação exarada no Parecer ora recorrido.

Seção IV, item 13.4) Transparência: Foi constatado que o ente não apresentou nem mesmo o “site” da Prefeitura e, muito menos, o Portal da Transparência, portanto, não houve a disponibilização das referidas informações em tempo real, descumprindo o solicitado nos artigos 48 e 48-A da LRF/2000

O recorrente não se manifesta.

O Setor Técnico recomenda a regularização desta situação irregular, conforme abaixo:

“ Quanto aos itens supracitados o recorrente não apresentou especificamente razões sobre os achados, tampouco foram juntados documentos que pudessem viabilizar o provimento do recurso no particular. É dizer, não foram encaminhados documentos que comprovassem a estruturação do setor de controle interno do município, bem como as comprovações de realização das audiências públicas. Também não foram oferecidas razões recursais referentes ao envio intempestivo do relatório resumido de execução orçamentária e disponibilização em tempo real das informações do ente municipal no portal da transparência.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

Sobre as razões recursais, o responsável não logrou êxito em sede de recurso, deste modo este Ministério Público de Contas opina pela manutenção da deliberação exarada no Parecer ora recorrido.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e consubstanciado nas provas constantes dos autos, opina o Ministério Público de Contas pelo **conhecimento do recurso e pelo provimento parcial do Recurso** em epígrafe, para:

- excluir as irregularidades apontadas nos itens 1.2.4, 3.4, 7.4 “b” e 10.1,
- manter o Acórdão recorrido pelo parecer pela desaprovação das contas.

São Luís-MA, 27 de maio de 2024.

Assinado Eletronicamente Por:

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Em 27 de maio de 2024 às 13:36:15

Processo nº 5103/2013

Parecer nº 733/2016/GPROC1

Origem: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão

Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende- Prefeita

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Analisar-se-á a dimensão política das ações de governo para o desenvolvimento do Município e para a promoção do bem estar dos cidadãos locais, identificando o fiel cumprimento dos princípios constitucionais e das normas que regem a gestão dos bens e valores pertencentes ao erário municipal.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do prefeito do Município acima identificado, referente ao exercício financeiro de 2013.

Cita-se a gestora em face da existência de falhas na condução das ações de governo, e esta solicita prorrogação de prazo, mas não apresenta defesa.

Os autos chegam a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, mas não veio acompanhada de todos os documentos obrigatórios e necessários, portanto, atendendo parcialmente às disposições normativas das Instruções Normativas do TCE/MA, consoante os itens 1 e 2 do Relatório de Instrução.

Item 2: Organização e Conteúdo - falta de documento que obrigatoriamente deve fazer parte da prestação de contas

O RI, registra que o gestor deixou de apresentar a lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização com a relação dos serviços terceirizados no exercício, em desobediência ao art. 5º, da IN TCE/MA nº 009/2005.

A ausência desta documentação configura desobediência às determinações da IN TCE/MA nº 009/2005, prejudica a análise das contas do responsável e impossibilita a demonstração do acerto das ações de governo e da posição financeira e patrimonial do Município.

Neste caso, o Parquet opina pela manutenção desta irregularidade.

PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

Na prestação de contas figuram as três leis orçamentárias exigidas na Constituição Federal, mas a LDO não observou os ditames definidos pela LRF. Os créditos adicionais abertos respeitaram os requisitos legais, contudo se verifica divergência na contabilização, conforme a seguir evidenciado:

Item 1.2.2: Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – ausência dos anexos de metas fiscais e riscos fiscais previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 4º da LRF Segundo o RI a Lei de Diretrizes Orçamentárias não veio acompanhada dos Anexos de Metas Fiscais e dos Riscos Fiscais.

A LRF determina que, a partir de exercício de 2006, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter Anexo de Metas Fiscais. Sobre o Anexo de Metas Fiscais da LDO, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe em seu artigo 4º:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

A propositura de LDO que não contenha as metas fiscais na forma da lei é infração administrativa (art. 5º, II da Lei nº 10.028/00), punida com multa de 30% dos vencimentos anuais do agente.

A inexistência de Anexo de Metas Fiscais e riscos fiscais, devidamente confeccionado prejudica, em vários aspectos, o planejamento orçamentário durante o exercício a que se refere a LDO e nos seguintes, configurando falta de responsabilidade fiscal do governante.

Item 1.2.4: Créditos Adicionais – divergência entre o valor informado do orçamento final e o contabilizado no Balanço Orçamentário

O Relatório Inicial aponta divergência entre o valor informado do orçamento final e o contabilizado no Balanço Orçamentário.

As informações contábeis têm como principal atributo a confiabilidade, visto que devem embasar as decisões dos usuários da contabilidade, proporcionando-lhes condições de obter sempre um melhor desempenho da aplicação das suas riquezas com o menor risco possível, conforme preconizam normas técnicas aplicáveis.

Neste caso, este Parquet opina pela manutenção desta irregularidade.

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

O Município instituiu os tributos de sua competência disciplinando-os normativamente através da Lei nº 244/2003, Código Tributário do Município. O gestor cumpriu o disposto no art. 11 da LRF, com exceção da efetiva arrecadação do IPTU, do IRRF e do ITBI, conforme especificado abaixo:

Item 2.2 “a” : Desempenho da Arrecadação da Receita - arrecadação abaixo do planejado

O Relatório de Instrução aponta que o gestor não obedeceu às disposições contidas no artigo 11 da LRF, no tocante à efetiva arrecadação do IPTU, do IRRF e do ITBI, haja vista que:

1º – A previsão de arrecadação de R\$ 13.156,50 (treze mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) de IPTU – Imposto de Propriedade Predial e Territorial Urbano resultou numa arrecadação efetiva de apenas 1,71% do total previsto, ou seja, o Município arrecadou apenas R\$ 225,46 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos) do referido tributo;

2º – A previsão de arrecadação de R\$ 39.355,50 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte resultou numa arrecadação efetiva de apenas 4,83% do total previsto, ou seja, o Município arrecadou apenas 1.900,00 (um mil e novecentos reais) do referido tributo;

3º – Não houve arrecadação de ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Móveis por Ato Oneroso “intervivos” apesar de a previsão orçamentária estimar um ingresso de R\$ 5.617,50 (cinco mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos).

Da diferença entre os tributos previstos nas rubricas IPTU, IRRF e do ITBI e os efetivamente arrecadados por conta daqueles tributos, resulta um déficit de R\$ 55.971,04 (cento e setenta e sete mil, cento e setenta reais e quarenta e quatro centavos) na arrecadação, ou seja, 96,34% dos tributos previstos nas mencionadas rubricas não foram arrecadados e o responsável não demonstrou ter adotado qualquer medida para remediar a evasão fiscal que comprometeu o erário municipal.

O art. 11 da LRF preconiza que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de

todos os impostos da competência constitucional do ente da Federação. Arrecadar os tributos é, portanto, essencial à boa gestão fiscal. A competência tributária Municipal foi fixada na CF em 1988 e a LRF tornou obrigatória a efetiva arrecadação desde 2000.

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A gestão orçamentária e financeira evidenciou as receitas arrecadadas. Há regularidade do repasse dos valores devidos ao Poder Legislativo. Há inconsistência do saldo financeiro. Não há regularidade dos restos a pagar. Não há pagamentos de precatórios, mas há contabilização de despesas em sentenças judiciais, no valor de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais). A terceirização de serviços durante o exercício financeiro não atendeu à legislação. A gestão orçamentária e financeira apresentou falhas, como a seguir se evidenciará:

Item 3.4: Saldos Financeiros – existência de divergência de R\$ 10.387,27 (dez mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) entre o valor contabilizado do saldo financeiro do início do Exercício Financeiro de 2013, contabilizado no Anexo 13 – Balanço Financeiro (R\$ 378.915,87) e o saldo financeiro informado ao final do Exercício Financeiro de 2012 (R\$ 389.303,14).

A Unidade Técnica aponta a existência de divergência de R\$ 10.387,27 (dez mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) entre o valor contabilizado do saldo financeiro do início do Exercício Financeiro de 2013, contabilizado no Anexo 13 – Balanço Financeiro (R\$ 378.915,87) e o saldo financeiro informado ao final do Exercício Financeiro de 2012 (R\$ 389.303,14).

As informações contábeis têm como principal atributo a confiabilidade, visto que devem embasar as decisões dos usuários da contabilidade, proporcionando-lhes condições de obter sempre um melhor desempenho da aplicação das suas riquezas com o menor risco possível, conforme preconizam normas técnicas aplicáveis.

A divergência apontada transparece falhas na escrituração contábil, bem como no sistema de controle interno do Município, prejudicando a demonstração da posição financeira e patrimonial do Município, sendo este uma dos principais pontos de avaliação na análise das contas anuais, conforme previsto no artigo 213 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Item 3.5: Restos a Pagar – existe uma divergência entre a informação constante na Relação de Restos a Pagar do Exercício e o contabilizado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Além disso, constata-se Restos a Pagar sem suporte financeiro para pagá-lo.

O RI aponta que existe uma divergência entre a informação constante na Relação de Restos a Pagar do Exercício e o contabilizado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Além disso, constata-se Restos a Pagar sem suporte financeiro para pagá-lo.

As informações contábeis têm como principal atributo a confiabilidade, visto que devem embasar as decisões dos usuários da contabilidade, proporcionando-lhes condições de obter sempre um melhor desempenho da aplicação das suas riquezas com o menor risco possível, conforme preconizam normas técnicas aplicáveis.

A divergência apontada transparece falhas na escrituração contábil, bem como compromete a demonstração da posição financeira e patrimonial do ente. A falta de disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos Restos a Pagar, trata-se de afronta ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário e ao conceito de Responsabilidade na Gestão Fiscal, contido no artigo 1º, § 1º, da LRF, que “pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”.

Os “Restos a Pagar” são obrigações assumidas para o efetivo pagamento e que devem ser honradas, havendo o reconhecimento da certeza de liquidez da obrigação. Neste caso, o gestor não cumpriu a LRF, pois não existe disponibilidade de caixa suficiente para efetivação do pagamento destas despesas. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas recomenda a manutenção desta irregularidade, em desobediência aos dispositivos acima mencionados.

Item 3.7: Serviços de Terceiros – ausência da lei disciplinando a contratação de serviços terceirizados

O Setor Técnico informou que não encontrou nos autos lei municipal que estabeleça os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante procedimento licitatório.

Para dar cumprimento aos ditames constitucionais sobre a Administração Pública, tanto no tocante as disposições fixadas no inciso IX do artigo 37, como nas normas sobre licitação plasmadas na Lei nº 8.666/93, é imprescindível que o Município legisle sobre os serviços temporários e os que são passíveis de terceirização, pois só assim serão definidos quais serviços podem ser licitados e quais são as atribuições dos servidores públicos efetivos. Não há, nos autos, norma dispondo sobre esta matéria, o que configura falha que pode comprometer a gestão.

GESTÃO PATRIMONIAL

As contas devem demonstrar a posição patrimonial do Município, contudo se verifica inconsistência na posição patrimonial. O gestor enviou a relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio, o inventário de bens de consumo existentes em almoxarifado, no início e no final do exercício, bem como o quadro de escolas reformadas/ampliadas e o quadro de hospitais e postos de saúde.

No Exercício Financeiro de 2013 há registros de bens imóveis adquiridos ou construídos no exercício, mas não há sobre as doações ou recebimentos de bens. A gestão patrimonial apresenta falha, como a seguir se evidenciará:

Item 4.2: Posição Patrimonial – Inconsistência no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais

O RI aponta uma inconsistência no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais.

Francisco Glauber Lima Mota (2003), em Contabilidade Aplicada à Administração Pública preleciona que “o resultado patrimonial é apurado procedendo-se ao somatório das variações ativas e destas diminuindo-se o somatório das variações passivas. A diferença existente será o resultado patrimonial do exercício. No demonstrativo das variações pode-se verificar a existência de uma diferença que, sendo positiva, representará um superávit e, sendo negativa, representará um déficit. É de se ressaltar que o resultado patrimonial do exercício apurado neste demonstrativo é levado para o balanço patrimonial, passando a constituir o saldo patrimonial já existente, que pode ser: ativo real líquido ou passivo real a descoberto”.

A posição do patrimônio público é demonstrada através do “Balanço Patrimonial” e os acréscimos ou diminuições ocorridas no referido patrimônio durante determinado exercício é apurada e demonstrada pelo “Demonstrativo das Variações Patrimoniais”. Neste caso, restou comprometida a integridade das informações evidenciadas no “Balanço Patrimonial” do município.

Este aponte revela a constatação do reflexo da falha existente na escrituração contábil na respectiva peça contábil que compõe as Demonstrações Contábeis deste Município. Portanto, considerando que esta irregularidade caracteriza desrespeito ao que estabelece os artigos 104 e 105 da Lei nº 4.320/64. Esta ocorrência deve ser mantida.

GESTÃO DA DÍVIDA

Não há informações sobre a dívida fluante. Não há dívida consolidada, mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia.

GESTÃO DE PESSOAL

O responsável não disciplinou o serviço público municipal através de todas as normas cabíveis. A Prefeitura adota o Regime Geral da Previdência – RGPS. Os limites de gastos com pessoal foram observados. Há registro sobre as admissões de servidores no exercício. As contratações temporárias ocorreram escudadas em lei municipal. A gestão de pessoal apresenta a seguinte falha:

Item 6.1: Marco Legal X Estrutura de Cargos – ausência da lei disciplinando a contratação de serviços terceirizados

O Setor Técnico informou que não encontrou nos autos lei municipal que estabeleça os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante procedimento licitatório.

Para dar cumprimento aos ditames constitucionais sobre a Administração Pública, tanto no tocante as disposições fixadas no inciso IX do artigo 37, como nas normas sobre licitação plasmadas na Lei nº 8.666/93, é imprescindível que o Município legisle sobre os serviços temporários e os que são passíveis de terceirização, pois só assim serão definidos quais serviços podem ser licitados e quais são as atribuições dos servidores públicos efetivos. Não há, nos autos, norma dispondo sobre esta matéria, o que configura falha que pode comprometer a gestão.

GESTÃO DA EDUCAÇÃO

O responsável não enviou todos os documentos de regulação e controle das ações de educação. O limite de gastos do FUNDEB com remuneração do

profissional do magistério não foi possível apurar. O limite mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi cumprido. A gestão de educação apresenta as seguintes falhas:

Item 7.1: Marco Legal - ausência da lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, em desobediência ao art. 24 da Lei nº 11.494/2007 - FUNDEB

O Auditor de Controle Externo apontou que não consta do dossiê desta prestação de contas a lei da criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS e do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, em desobediência ao art. 24 da Lei nº 11.494/2007 – FUNDEB. A Lei nº 11.494/2007 no seu art. 24 determina que cada Município deve criar o CACS (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB). A ausência deste diploma legal viola a determinação federal e esvazia o controle social sobre os recursos do FUNDEB.

Item 7.4 “b”: FUNDEB - Limites legais dos gastos – não foi possível apurar a aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores, impossibilitando, assim, a verificação do cumprimento do art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007.

O Setor Técnico informa que não foi possível apurar a aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores, impossibilitando, assim, a verificação do cumprimento do art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007.

A lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentando os artigos 212 da Constituição Federal e 60, § 5º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ordena que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB sejam destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício do magistério na rede pública.

Esse Ministério Público de Contas propõe a manutenção dessa irregularidade, visto que, além da infração as normas acima exaradas, esta falta vilipendia um dos direitos básicos da infância e da cidadania - a educação -, e o descuido com a educação, também, contraria os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam: a erradicação da pobreza e da marginalização; e a redução das desigualdades sociais (artigo 3º, III, da CF/88).

GESTÃO DA SAÚDE

A prestação de contas apresentou os documentos de planejamento e controle das ações de saúde, contudo se verifica falha no mecanismo de controle. O limite mínimo de aplicação de recursos nas ações de saúde foi observado. A gestão de saúde apresenta a seguinte falha:

Item 8.2: Mecanismo de Controle – ausência do PPA, em desobediência à IN TCE/MA nº 009/2005

A Unidade Técnica aponta a ausência do PPA, pois a gestora não acostou aos autos o decreto comprovando sua aprovação, em desobediência ao Anexo I, Módulo I, Item IX, alínea “a”, da IN TCE/MA nº 009/2005.

A ausência ou falha em documento, além de constituir infração à exigência da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, prejudica a verificação do acerto e efeitos das ações governamentais na área da saúde.

GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A gestão da Assistência Social é exercida pela Secretaria Municipal de Assistência Social. Ocorreu falha no tocante ao marco legal definido pela IN TCE/MA nº 009/2005. A área de assistência social apresentou a seguinte falha:

Item 9.1: Marco Legal – Ausência da Lei que cria o CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e do FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social.

O Setor Técnico aponta a ausência da lei que cria o CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e do FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social.

Não foi enviada lei criando e disciplinando o Fundo Municipal de Assistência Social. A criação deste Fundo é prevista no artigo 30, II, da Lei nº 8.742/93, como condição para o recebimento de repasses de recurso do Fundo Nacional de Assistência Social. A inexistência desta norma impede que o Município receba transferências voluntárias, fato que obviamente prejudica as ações de governo na área da Assistência Social.

A ausência do documento acima listado, além de constituir infração às exigências da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 e da Lei nº 8.742/93, representa falta de planejamento adequado para a execução das ações na área da Assistência Social.

SISTEMA CONTÁBIL

Foram apresentados os demonstrativos contábeis exigidos pela IN TCE/MA nº 009/2005, contudo, se verifica falha nos itens 4.2 e 10.1 deste Parecer. A escrituração contábil se deu de acordo com os ditames legais, mas se verifica divergência entre as informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal e o Balanço Geral. O responsável técnico pelo serviço contábil é profissional habilitado, mas o contabilista não pertence ao quadro de servidores do município e nem exerce cargo comissionado, conforme especificado abaixo:

Item 10.1: Demonstração Contábil – existência de divergência entre o valor contabilizado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário, no Anexo 13 - Balanço Financeiro, no Anexo 2 – Natureza da Despesa – Consolidação Geral e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada

A Unidade Técnica aponta a existência de divergência entre o valor contabilizado da despesa no Anexo 12 - Balanço Orçamentário, no Anexo 13 - Balanço Financeiro, no Anexo 2 – Natureza da Despesa – Consolidação Geral e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

As informações contábeis têm como principal atributo a confiabilidade, visto que devem embasar as decisões dos usuários da contabilidade, proporcionando-lhes condições de obter sempre um melhor desempenho da aplicação das suas riquezas com o menor risco possível, conforme preconizam normas técnicas aplicáveis.

Neste caso, este Parquet opina pela manutenção desta irregularidade.

Item 10.2: Escrituração – Divergência entre as informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal e o Balanço Geral

O RI aponta divergência entre as informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal e o Balanço Geral.

A escrituração contábil de bens ou valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública deve espelhar a verdade dos fatos efetivamente ocorridos, não se admitindo que se deixe de escriturar qualquer bem ou valor, independentemente da sua ordem de grandeza, conforme determinações constantes dos artigos 89 e 101 da Lei nº 4.320/64. Infringir estes dispositivos é criar obstáculos para a transparência na gestão pública, tão reclamada pela sociedade e legalmente exigida, também, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, através dos artigos 48 e 49.

Dessa forma, restou comprometida a demonstração dos resultados gerais do exercício financeiro em foco, pois que a “Demonstração Contábil” não atende os termos fixados no artigo 101 ao 105 da Lei nº 4.320/64, uma vez que estas demonstrações contábeis não retratam a real situação financeira do ente sub examine.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado relatório do sistema de controle interno.

Inobstante a Prefeitura ter enviado o relatório de controle interno, o setor técnico informa que não se constata um controle interno devidamente instaurado/estrutura no Município.

Item 11.1: Sistema de Controle Interno – ausência de um controle interno devidamente instaurado/estruturado no Município.

O RI aponta a ausência de um controle interno devidamente instaurado/estruturado no Município.

O Sistema de Controle Interno é a atividade de avaliação independente dentro da Organização, para a revisão da contabilidade, finanças e outras operações, como base para servir à administração. É um controle administrativo que mede e avalia a eficiência de outros controles.

A IN TCE/MA nº 009/2005, no anexo I, módulo I, item II, determina que o relatório do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal em que se avalia a regularidade da realização da receita e da despesa, a execução do orçamento e dos programas de trabalho e o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, deve fazer parte integrante da prestação de contas apresentadas pelo Prefeito. Ademais, este fato infringe o preceito exarado no artigo 74 da Constituição Federal, que determina que o Executivo e o Legislativo mantenham sistema de controle interno de forma integrada.

AÇÕES DE GOVERNO

O gestor apresentou a exposição das ações de governo referente o exercício financeiro de 2013 e a execução orçamentária.

TRANSPARÊNCIA FISCAL

O responsável não comprova o encaminhamento tempestivo ao TCE do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, conforme especificado abaixo: Item 13.1 "a.1": Transparência Fiscal – encaminhamento intempestivo do RREO, do 2º bimestre por meio do sistema FINGER.

O RI aponta o encaminhamento intempestivo do RREO, do 2º bimestre por meio do sistema FINGER.

O dever de transparência na Administração Pública abrange, dentre outras, as obrigações advindas das imposições definidas pela LRF, tais como: a obrigação de publicar e encaminhar ao Tribunal de Contas, os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária. Como visto no relatório da Unidade Técnica, o gestor não cumpriu esta obrigação, no tocante ao envio tempestivo do RREO maculando a transparência do seu governo a frente do Município de Sucupira do Norte.

Item 13.3: Audiências – Falta de comprovação da realização de audiências públicas

O Setor Técnico informa que não localizou o registro da realização de audiências públicas no dossiê dessa Prestação de Contas.

A LRF determina em seu artigo 9º, § 4º, que até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do artigo 166 da Constituição Federal ou em suas equivalentes nas casas Legislativas Estaduais e Municipais. O descumprimento desta ordem legal é patente, posto que as audiências não ocorreram no exercício sob análise. Opina-se pela manutenção desta irregularidade.

Item 13.4: Transparência da Execução Orçamentária e Financeira – LC nº 131/2009

O Setor Técnico informa que o Município não apresentou o site da Prefeitura, bem como o Portal da Transparência, portanto, não disponibilizou as informações sobre a execução orçamentária e financeira do exercício de 2013, em meios eletrônicos de acesso público, em desobediência aos incisos I e II, do art. 48-A, inciso II do parágrafo único, do art. 48 e incisos I e II e ao art. 73-B da LRF.

Neste caso, este Parquet opina pela manutenção desta irregularidade.

CONCLUSÃO

As Contas de Governo devem demonstrar o retrato da situação das finanças da unidade federativa, levando em consideração os demonstrativos contábeis e financeiros do Município, no sentido de se verificar se restou configurado nesses demonstrativos o que foi gasto e o que foi arrecadado no exercício objeto da análise, enfatizando o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações de governo. De outra parte, a boa gestão fiscal é aferida com base da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas deverá se manifestar sobre se os Balanços Gerais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, bem como, sobre o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública e à responsabilidade fiscal. Verifica-se a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e cumprimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Em suma, as contas do responsável não evidenciaram a posição patrimonial e financeira do Município, verificando-se falha, conforme itens 4.2 e 10.1 do RI. Foi demonstrado o regular registro contábil. As ações nas áreas de pessoal, da educação, saúde, assistência social, na gestão orçamentária e financeira, patrimonial, restos a pagar e no sistema contábil apresentam ressalvas. O dever de transparência fiscal não foi integralmente observado. Dos catorze itens analisados, 12 (doze) apresentaram falhas e/ou irregularidades. Ponderando todos estes elementos, conclui-se que as Contas de Governo sob apreciação devem receber parecer pela desaprovação.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se no sentido de emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo.

São Luís-MA, 23 de Agosto de 2016.

JAIRO CAVALCANTI VIEIRA

Procurador de Contas